

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ CAMPUS DE PARANAVAÍ COLEGIADO SERVIÇO SOCIAL

Thalia Ferreira de Souza

Propostas de Redução da Maioridade Penal:

uma análise à luz dos Direitos Humanos

Paranavaí 2024

Thalia Ferreira de Souza

Propostas de Redução da Maioridade Penal:

uma análise à luz dos Direitos Humanos

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Serviço Social do Campus de Paranavaí da Universidade Estadual do Paraná como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Serviço Social

Orientadora: Profa. Dra. Keila Pinna Valensuela

Paranavaí

2024

Ferreira de Souza, Thalia Propostas de Redução da Maioridade Penal: uma análise à luz dos Direitos Humanos / Thalia Ferreira de Souza. -- Paranavaí-PR,2024. 87 f.

Orientador: Keila Pinna Valensuela. Trabalho de Conclusão de Curso, Serviço Social - Universidade Estadual do Paraná, 2024.

adolescentes.
 ato infracional.
 redução da maioridade penal.
 I - Pinna Valensuela, Keila (orient).
 II - Título.

Thalia Ferreira de Souza

Propostas de Redução da Maioridade Penal: uma análise à luz dos Direitos Humanos

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Serviço Social

Paranavaí, 06 de dezembro de 2024.

Insira neste espaço a assinatura

Profa. Dra. Priscila Semzezem Saes Coordenação do Curso

Banca examinadora

Insira neste espaço a assinatura

Profa. Dra. Keila Pinna Valensuela Orientadora

Insira neste espaço a assinatura

Profa. Dra. Thaís Gaspar Mendes da Silva Universidade Estadual do Paraná- Campus Paranavaí

> Insira neste espaço a assinatura

Profa. Dra. Maria Inez Barboza Marques Universidade Estadual do Paraná- Campus Paranavaí

Paranavaí, 2024.

Dedico aos meus pais e a todas as crianças, adolescentes e jovens, cujas vidas foram marcadas por violências e desigualdades sociais.

AGRADECIMENTOS

Embora as palavras nos limitem, me arrisco a agradecer, mesmo que de forma breve, pessoas que, pelo andar da vida, carrego no peito.

Agradeço a Deus, primeiramente e sobre todas as coisas, por me permitir chegar até aqui. Se consegui, é porque me deu sustento.

Agradeço aos meus pais, Elizete e José, por serem a fortaleza da minha vida e a razão de eu continuar todos os dias. Dedico essa graduação inteiramente a eles, classe trabalhadora e com vidas marcadas por tantas lutas nesse mundo desigual.

Agradeço à minha irmã, Tamires, por ser uma das minhas maiores incentivadoras e nunca ter me deixado desistir. Agradeço ao meu cunhado, Thairon, por ter participado da trajetória junto de nós.

Agradeço profundamente à minha orientadora, Keila Pinna Valensuela, por tanto conhecimento compartilhado com imensa maestria e competência. Sinto-me honrada por escrever esse trabalho juntamente dela e pela oportunidade de aprender todos os dias. Nesse período, aprendi a admirá-la ainda mais.

Agradeço a todas as professoras e professores que, com muito compromisso, contribuíram com a nossa trajetória acadêmica.

Agradeço à banca examinadora, professora Maria Inez e Thaís, as quais admiro e respeito, pelo tempo despendido em corrigir e contribuir com esse trabalho.

Agradeço às amizades construídas ao longo do caminho, especialmente à Rafaelly, Nathalia, Ellen, Tamiras, Talita e Jéssica, por tudo que vivenciamos ao longo desses anos. Não somente os dias na universidade, mas a vida em si, se tornou mais sútil com elas do lado. Cada uma ocupa, para sempre, um lugar dentro do meu coração.

De modo especial, expresso gratidão à Rafaelly e Nathalia, pelas partilhas diárias, pelos risos nos momentos de sol e pelos abraços nos dias de escuridão. A vida me ensinou (mesmo não sendo nem um pouco difícil) a admirar, respeitar e amar genuinamente as duas. Gratidão ao destino, pelo privilégio de tê-las do lado.

Agradeço às pessoas que cruzaram meu caminho através do campo de estágio, por todo carinho e conhecimento compartilhado. Josi, Juliana, Karla, Douglas, Mariana, Bruno, Liliane, Matheus e Nathany, meu muito obrigada.

Agradeço à minha amiga Gabriela, irmã que a vida se encarregou de me enviar, por sempre estar ao meu lado em todos os momentos da vida.

Agradeço a Universidade Estadual do Paraná - Campus de Paranavaí, e todos/as trabalhadores/as que despendem forças em sua manutenção diária, por oportunizarem essa graduação. Que os governos invistam em Universidades Públicas e as tornem de qualidade.

Agradeço ao Serviço Social, por ressignificar muitos aspectos da minha vida e me incentivar a não me conformar com as injustiças e expressões da questão social.

Mais uma vez reitero a dedicatória desse Trabalho de Conclusão de Curso a todas as infâncias, adolescências e juventudes acometidas por violências e desigualdades sociais. Dedico à infância da minha mãe, marcada pelo trabalho infantil e violações de direitos, e dedico ao meu primo Marcos (em memória), o qual teve sua trajetória encerrada precocemente, vítima dos aspectos do juvenicídio.

Por fim, agradeço a todas as pessoas, que embora não citadas aqui, estiveram do meu lado durante todos esses anos.

"E quem quer saber? A vida é tão rara..."

Lenine – Paciência

Aos meus filhos, Danone Aos filhos dos outros, a fome Aos meus filhos, compaixão Aos filhos dos outros, o lixão Aos meus filhos, amor Aos filhos dos outros, a dor Aos meus filhos, a ceia Aos filhos dos outros, cadeia Aos meus filhos, beleza Aos filhos dos outros, pobreza Aos meus filhos, a sorte Aos filhos dos outros, a morte Aos meus filhos, faculdade Aos filhos dos outros, dificuldade Aos meus filhos, educação Aos filhos dos outros, execução Aos meus filhos, proteção Aos filhos dos outros, prostituição Aos meus filhos, meritocracia Aos filhos dos outros, burocracia Aos meus filhos, herança Aos filhos dos outros, cobrança Aos meus filhos comoção e justiça paternal Aos filhos dos "outros", redução da maioridade penal (Maurício Rufino)

RESUMO

A pesquisa tem por objeto os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal no Brasil. Em linhas gerais, objetivou-se compreender esses argumentos e suas problemáticas. Neste trabalho científico, foi abordada a trajetória de violação de direitos que incidem sobre as vidas dos/as adolescentes em situação de ato infracional, além de apresentar aspectos teóricos e legais, bem como contra-argumentar os discursos acerca da redução da maioridade penal. Dialeticamente, tratou-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, abordagem exploratória, revisão bibliográfica e análise documental. Em relação à revisão bibliográfica, foram recorridos a livros, teses, dissertações e artigos científicos. Sobre os documentos, foram utilizadas Propostas de Emenda à Constituição (PEC's), reportagens e dados publicizados. Por fim, apresentaram-se as categorias levantadas. A partir de discussões sobre os determinantes históricos, estruturais e conjunturais das vivências de adolescentes e jovens, problematizações acerca do sistema prisional e outras discussões, concluiu-se que a redução da maioridade penal consiste em medida inviável e inconstitucional, a qual viola direitos fundamentais.

Palavras-chave: adolescentes; ato infracional; redução da maioridade penal.

ABSTRACT

The subject of this research is the arguments behind the proposals to reduce the age of criminal responsibility in Brazil. In general terms, the aim was to understand these arguments and their problems. In this scientific work, the trajectory of rights violations that affect the lives of adolescents in situations of infraction was addressed, in addition to presenting theoretical and legal aspects, as well as countering the discourses on reducing the age of criminal responsibility. Dialectically, this was a qualitative study with an exploratory approach, a literature review and documentary analysis. The literature review used books, theses, dissertations and scientific articles. With regard to documents, we used Proposed Amendments to the Constitution (PECs), reports and publicized data. Finally, the categories were presented. Based on discussions about the historical, structural and conjunctural determinants of the experiences of adolescents and young people, problematizations about the prison system and other discussions, it was concluded that reducing the age of criminal responsibility is an unfeasible and unconstitutional measure, which violates fundamental rights.

Keywords: adolescents; offenses; reduction of the age of criminal responsibility.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Análise comparativa do sistema prisional e o sistema socioeducativo59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Levantamento de categorias1	7
Quadro 2 – Resposta do Estado à violação da norma6	<u>3</u> 4

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CNBB Pastoral Carcerária Nacional, da Confederação Nacional dos Bispos

do Brasil

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM Fundação Estadual do Bem-Estar ao Menor

FUNABEM Fundação Nacional do Bem-Estar ao Menor

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD Instituto de Defesa do Direito e Defesa

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LA Liberdade Assistida

NEV Núcleo de Estudos da Violência

OMS Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

PAEFI Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e

Indivíduos

PAIF Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PIA Plano Individual de Atendimento

PSC Prestação de Serviço à Comunidade

SAM Serviço de Assistência ao Menor

SGD Sistema de Garantia de Direitos

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ Supremo Tribunal Federal UNICEF Fundo das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO16
2. ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: UMA HISTÓRIA DE
VIOLAÇÕES DE DIREITOS19
2.1 ADOLESCÊNCIAS: DEFINIÇÕES E PROBLEMATIZAÇÕES19
2.2 DETERMINANTES HISTÓRICOS DA PRÁTICA INFRACIONAL: ASPECTOS
ESTRUTURAIS E CONJUNTURAIS25
2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS PROTEÇÕES LEGAIS DOS/AS ADOLESCENTES EM
SITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: TRAJETÓRIA POLÍTICA E INSTITUCIONAL NO
BRASIL33
3. PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ARGUMENTOS E CONTRA-
ARGUMENTOS43
3.1 ARGUMENTOS E PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) EM FAVOR DA
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL
3.2 CONTRA-ARGUMENTOS ÀS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL,
NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS
3.3.1 CATEGORIA 1: SISTEMA PRISIONAL, PRECARIZAÇÃO INSTITUCIONAL E A
PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: O ENCARCERAMENTO EM MASSA
COMO (RE)PRODUTOR DE REINCIDÊNCIAS E VIOLÊNCIAS
3.3.2 CATEGORIA 2: SOCIOEDUCAÇÃO EM DEBATE: RESPONSABILIZAÇÃO OU
IMPUNIDADE?63
3.3.3. CATEGORIA 3: JUVENTUDE NEGRA, POBRE E PERIFÉRICA: O PÚBLICO ALVO
DESTAS PROPOSTAS
4. CONCLUSÃO73
REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem por objeto os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal no Brasil. Sendo assim, problematizou-se: quais são esses argumentos?

A motivação para a realização deste trabalho surgiu do interesse em compreender o contexto de vida dos/as adolescentes em situação de ato infracional, desenvolvido no primeiro ano da graduação e intensificado na disciplina de Pesquisa em Serviço Social. Essa temática permanece em voga, especialmente na mídia, e é frequentemente permeada por discursos conservadores e sem base científica. Além disso, se faz presente em Propostas de Emenda à Constituição (PEC's), com argumentos moralistas, autoritários e repressivos. Dessa forma, a pesquisa justificase por esses motivos e pelos indicadores sociais de violência envolvendo jovens negros, pobres e periféricos, bem como o encarceramento em massa e a política proibicionista e punitivista.

De acordo com a pesquisa do Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), 40,1 milhões de pessoas com idade de 0 a 14 anos residiam no país no ano de 2022. Já em relação aos jovens, consta um número de mais de 45 milhões, também no mesmo ano. Desta população infantojuvenil, considerando os dados oficiais referentes a 2022, publicizados nos anos seguintes pelo Anuário de Segurança Pública, Levantamento Anual do SINASE e Conselho Nacional de Justiça, constatouse que cerca de 11 mil adolescentes cumpriam medidas de restrição e privação de liberdade e mais de 117 mil em meio aberto.

Diante do número de jovens e adolescentes brasileiros, faz-se necessário discussões acerca de suas vivências, sobretudo dos/as adolescentes em situação de ato infracional. São infâncias, adolescências e juventudes diversas, com especificidades próprias, atingidas por múltiplas desigualdades sociais e com uma trajetória historicamente menorizada. Arruda (2021) relembra que, nessa trajetória, crianças e adolescentes eram denominadas como "menores", pois eram vistos como meros objetos de intervenção do Estado e sem o devido processo legal, quando inseridos em situação de ato infracional.

Assim, para desenvolver a pesquisa, estabeleceu-se como objetivo geral: compreender os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal no Brasil. Já como objetivos específicos:

- Discutir sobre os aspectos sociais, históricos e econômicos nas vivências dos/as adolescentes em situação de ato infracional;
- Refletir sobre a política menorista e punitivista que perpassa o processo de consolidação de direitos.
- Problematizar as violações dos direitos humanos de adolescentes,
 intrínsecas à pauta da Redução da Maioridade Penal.
- Contrapor os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal apresentadas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método dialético. De acordo com Paulo Netto (2011), trata-se de um método de análise da realidade a partir de bases materialistas e da totalidade, com base na teoria marxista. Além disso, possibilita compreender as raízes dos fenômenos sociais inerentes às contradições da sociedade capitalista, fundamentado em uma perspectiva crítica e analítica.

Ademais, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, a qual, segundo Minayo (2001), aborda questões específicas no campo das ciências sociais, se concentrando em realidades que não são passíveis de quantificação. Todavia, não é descartado o uso de dados quantitativos.

Na pesquisa, foi desenvolvida revisão bibliográfica, a partir de livros, teses, dissertações e artigos científicos. Utilizaram-se de autores voltados às temáticas, como Irene Rizzini, Mione Apolinário Sales, Márcia Campos Eurico, Andrea Pires Rocha, Giovane Antonio Scherer e outros. Além disso, foi realizada pesquisa documental, explorando Propostas de Emenda à Constituição (PEC's), reportagens e manchetes.

Por meio da abordagem exploratória para a realização da pesquisa, foram levantadas categorias analíticas e empíricas, a saber:

Quadro 1- Levantamento de Categorias

CATEGORIA DE ANÁLISE	CATEGORIA EMPÍRICA
Violações de direitos humanos;	Guerra às drogas e proibicionismo;

	Racismo estrutural/institucional;
	Pobreza, exclusão e desigualdade social;
	Acesso às políticas públicas.
Redução da Maioridade Penal;	Adolescências (adolescente em situação
	de ato infracional);
	Inimputabilidade penal;
	Medidas Socioeducativas;
	Encarceramento em massa;
	Criminalização da pobreza.

Fonte: autoria própria.

Para essa discussão, a pesquisa foi organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo, cujo título é "Adolescentes em situação de ato infracional: uma história de violação de direitos", é estruturado com três subtítulos. No capítulo mencionado, foi feita uma breve análise sobre infâncias, adolescências e juventudes, explorando as conceituações no plural, a partir da diversidade humana. Além disso, abordaram-se os fatores históricos dos atos infracionais, atravessando aspectos estruturais e conjunturais que afetam jovens e adolescentes. Após essas reflexões, foi apresentada a trajetória política e institucional brasileira até a consolidação das proteções legais atuais.

Já o segundo capítulo, intitulado "Propostas de redução da maioridade penal: argumentos e contra-argumentos", contou com dois subtítulos e a apresentação e análise de documentos, sintetizada a partir de três categorias. No capítulo em questão, foram apresentados alguns argumentos favoráveis à Redução da Maioridade Penal, com base em Propostas de Emendas à Constituição (PECs) e pareceres técnicos. Somado a isso, foram expostos os contra-argumentos sobre o tema, atrelados às problematizações referentes ao sistema prisional, a socioeducação e ao público alvo das propostas de redução da maioridade penal.

Por fim, revisitamos o objeto e objetivos propostos para tecer a conclusão, a partir de uma perspectiva crítica.

2 . ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: UMA HISTÓRIA DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS

No referido capítulo, foi realizada uma breve discussão sobre infâncias, adolescências e juventudes, trabalhando as conceituações no plural, pois requerem serem vistas de forma diversa e variada. Além disso, discutiu-se acerca dos determinantes históricos dos atos infracionais, perpassando aspectos estruturais e conjunturais, os quais atingem jovens e adolescentes. Após essas problematizações, foi percorrido a trajetória política e institucional brasileira, na consolidação das proteções legais relativas aos/às adolescentes em situação de ato infracional. Portanto, a discussão foi distribuída em três tópicos.

2.1 ADOLESCÊNCIAS: DEFINIÇÕES E PROBLEMATIZAÇÕES

Para chegar ao ponto central da discussão, adolescentes em situação de ato infracional, torna-se necessário primeiramente definirmos e problematizarmos "adolescências", no sentido plural do termo e das suas formas de expressão. Falar de adolescências requer também falarmos de infâncias e juventudes, sempre no plural e na sua diversidade, considerando o modelo societário, aspectos históricos, econômicos, políticos, sociais e culturais, demarcadores de classe, gênero e raça.

Sobre infâncias, trata-se de um conceito pesquisado por diversas áreas do conhecimento e da sociedade de forma geral, em distintas épocas, sendo marcada por múltiplas dimensões e perspectivas. Não é diferente com os estudos posteriores sobre adolescências, e mais recente, juventudes.

A partir dos marcos legais da área infantojuvenil, a definição se dá especialmente por faixa etária. Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, considera criança, até doze anos incompletos. Já adolescentes, estão entre doze e dezoito anos de idade. Em relação aos jovens, amplia-se esta faixa etária que é definido posteriormente pelo Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, como sendo pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos.

Há, portanto, uma intersecção para aqueles com idades entre quinze e dezoito anos, podendo ser assegurados concomitantemente pelo ECA e Estatuto da Juventude.

Todavia, a explicação sobre infâncias, adolescências e juventudes não pode se reter apenas à idade ou questões biológicas, pois implica assimilarmos aspectos estruturais e conjunturais. Nesta linha, Krominski et al. (2020) mencionam que infância e adolescência¹ correspondem a períodos marcados por mudanças físicas, cognitivas e sociais, sendo necessário considerar esse processo de desenvolvimento humano, enlaçado com suas vivências sociais e históricas.

Para Philippe Ariès (1978), historiador francês e pioneiro nesta discussão, a infância emerge de uma invenção da modernidade, não se tratando de algo inerente ao surgimento da humanidade. A infância que conhecemos hoje foi construída de acordo com um tempo histórico da época, logo, as infâncias não podem ser analisadas com o mesmo referencial, pois estão relacionadas a diversos contextos que se modificam.

Ainda de acordo com o autor, nos séculos XVI e XVII, a criança era vista na perspectiva da fragilidade e dependência. A partir do século XVIII, mudanças significativas acontecem e as crianças passam a ser valorizadas, ocupando lugar na dinâmica familiar e em outros âmbitos da sociedade, e em especial, da ciência, principalmente nas áreas pedagógica e psicológica, estendendo posteriormente para as demais áreas do conhecimento e categorias profissionais.

Para Ariès (1978), o sentimento de infância é datado no século XIX, pois antes disso, as crianças eram como espécies de adultos e os cuidados essenciais eram direcionados somente no início da vida, primordialmente às crianças que podiam desfrutar de melhores contextos econômicos. Depois de certa idade, já eram expostas às situações de violações, como aponta a autora a seguir, ao estudar Ariès:

A partir dos três ou quatro anos, as crianças já participavam das mesmas atividades dos adultos, inclusive orgias, enforcamentos públicos, trabalhos forçados nos campos ou em locais insalubres, além de serem alvos de todos os tipos de atrocidades praticados pelos adultos, não parecendo existir nenhuma diferenciação maior entre elas e os mais velhos (Frota, 2007, p.148).

_

¹ Respeitando a autoria, em determinados trechos, manteremos no singular.

Para compreender tais violações, destaca-se outra estudiosa na área: Mary Del Priore, historiadora brasileira. Priore (2010) contribuiu com pesquisas sobre a história da criança, abordando perspectivas voltadas a elas, no contexto do Brasil, entre Colônia e Império. Menciona sobre nascimento, alimentação, cuidados e crenças, confirmando a ideia de que a infância não é estática, ao passo em que se modifica de acordo com o tempo histórico. No entanto, é possível observar as disparidades sociais desde os períodos abordados pela autora, quando menciona que as vidas dessas crianças estavam ligadas à evolução do sistema econômico, e que as diferenças sociais se acentuavam nas distinções entre ricos e pobres.

Além disso, Priore (2010) menciona que, no cotidiano colonial, a criança era submetida a castigos físicos, pois esses atos eram vistos como um ato de correção e amor. Mais adiante, a criança passa a ser preparada para suas responsabilidades, a partir dos sete anos de idade, os/as filhos/as de senhores passavam a estudar, enquanto os/as filhos/as das negras escravizadas davam início ao mundo do trabalho.

Nesse sentido, Krominski et al (2020), ao estudar Priore (2010), enfatiza que no Brasil, a trajetória de conceituação de infância é marcada por diversas situações de vulnerabilidades, especialmente quando se trata de crianças negras e pobres, perpassando Brasil Colônia e seguindo até os dias atuais.

A adolescência, por sua vez, também pode ser compreendida como categoria histórica. Frota (2007), ao analisar Delane Felinto Pitombeira, mestre em psicologia e doutora em saúde coletiva, menciona que para tratar a adolescência, é preciso enfatizar que sua homogeneização só pode ser analisada à luz da própria sociedade. Isto é, a adolescência só pode ser compreendida quando inserida na história em que foi gerada.

Assim como a infância, para Ariès (1978), a adolescência também advém da modernidade, datando a partir do século XX. Ademais, refletiu que somente a partir do sentimento de infância é que surge a emergência de se pensar a adolescência, de modo a zelar por suas características peculiares e o seu estágio de desenvolvimento.

Nessa mesma esteira, Bock (2007) se dedicou a estudar a adolescência como construção social através de vários autores, partindo de duas visões antagônicas:

liberal e sócio-histórica. Na visão liberal, o homem² é concebido a partir da natureza humana, tendo dentro de cada sujeito, um homem a se desenvolver de acordo com o meio social e cultural em que vive. À vista disso, para que fossem desenvolvidas potencialidades, seria necessário que fossem oferecidas condições adequadas para se concretizarem.

Na visão sócio-histórica, ligada à vertente marxista, o homem é considerado um ser histórico, o qual se constitui ao longo do tempo e através de suas relações sociais e culturais, engendradas pela humanidade. Além do mais, menciona que a relação indivíduo/sociedade é dialética, isto é, o homem é construído na medida em que se constrói sua realidade.

Em suas análises, Bock (2007) argumenta que a adolescência foi naturalizada e passou a ser vista como uma fase difícil, acarretando em conflitos "naturais". Com base no psiquiatra e psicanalista José Ottoni Outeiral, Bock (2007) menciona que a adolescência divide-se em três etapas. A primeira etapa volta-se às transformações corporais; a segunda diz respeito ao choque de gerações no âmbito familiar, em decorrência das diferentes estruturas vividas por seus pais; e a terceira refere-se à busca pelo reconhecimento na sociedade e independência financeira, ligada à inserção no mercado de trabalho.

Ainda segundo a autora, a adolescência não deve ser encarada como um processo naturalizado, mas sim como uma construção social, a ser compreendida a partir das relações sociais. É necessário ser refletida na concepção das suas condições de vida, seus valores e contextos nos quais estão inseridos. Precisa, portanto, ser vista para além de uma fase naturalmente patológica.

A adolescência é social e histórica. Pode existir hoje e não existir mais amanhã, em uma nova formação social; pode existir aqui e não existir ali; pode existir mais evidenciada em um determinado grupo social, em uma mesma sociedade (aquele que fica mais afastado do trabalho) e não tão clara em outros grupos (os que se engajam no trabalho desde cedo e adquirem autonomia financeira mais cedo). Não há uma adolescência, enquanto possibilidade de ser; há uma adolescência enquanto significado social, mas suas possibilidades de expressão são muitas (Book, 2007, p.70).

-

² Em determinados trechos, usaremos a expressão "homem" enquanto ser genérico e no sentido de manter a linguagem dos estudiosos consultados, todavia, não há intenção por parte desta autora, desconsiderar as discussões de gênero.

Compreende-se que a adolescência precisa ser entendida para além da concepção biológica, como supra a autora acima, mas também sob o olhar da diversidade. Ferreira e Farias (2010), ao analisarem a adolescência através dos séculos, buscam trabalhar na perspectiva no plural, pois mencionam que a inserção histórica e cultural, implica nas diferentes e variadas formas de viver a adolescência, além de que as alterações corporais, não são capazes de, por si só, transformar os/as adolescentes em adultos. Em se tratando da gama de acontecimentos do tempo histórico, as autoras mencionam que, em meados da virada do século XXI, é que os/as adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos e dignos de proteção integral.

A adolescência, no entanto, em algumas compreensões, é vista de forma pejorativa, sendo colocada como um período de incompletude e imaturidade, de modo em que os adultos passam a desempenhar papéis voltados ao autoritarismo para manter o controle de situações vistas como subversivas. Calligaris (2000), portanto, ressalta o peso da imagem da adolescência, haja vista que os/as adolescentes passam a questionar o que os adultos esperam deles e buscam suprir com as expectativas que lhes são colocadas.

Essa ideia vincula-se ao adultocentrismo, assunto discutido por Amaro (2022), em suas contribuições sobre violência infantojuvenil. O adultocentrismo, no que lhe diz respeito, é centrado em uma relação de poder presente tanto nas famílias mais vulneráveis, quanto nas mais estáveis financeiramente, na qual os direitos e necessidades de crianças e adolescentes são submetidos às condições de hierarquia, sendo colocados como inferiores e, às vezes, em posição de segregados.

Além disso, o adultocentrismo também se dá nas situações em que crianças e adolescentes são inseridos em circunstâncias de "miniadultos", sendo responsáveis por realizarem tarefas que não condizem com suas idades. São destituídos de um olhar voltado às suas fragilidades e necessidades, sobretudo de serem vistos como sujeitos de direitos e de expressarem suas demandas.

Para além das concepções sobre adolescência, é necessário versar sobre a adolescência - interligada à juventude - de forma plural, uma vez que se expressam de diferentes formas, nas diferentes camadas sociais. As adolescências da classe

trabalhadora, bem como as juventudes, segundo Sales (2007), são marcadas por violações de direitos e trata-se de uma história de cidadania escassa.

Imbuídos pela sociedade capitalista, em que se propaga a cultura do consumo de forma eminente, determinando a valoração dos sujeitos de acordo com o seu poder de compra, as adolescências e juventudes mais afetadas pelas desigualdades sociais, encontram-se nas famílias dos segmentos pauperizados e que mais sofrem impactos socioeconômicos (Sales, 2007).

Complementando essa discussão, Savage (2009), ao tratar sobre a criação da juventude, enfatiza os anos de 1944 como o período em que os americanos passaram a utilizar o termo "teenager" para descrever jovens com idade entre 14 e 18 anos, período esse em que já era buscado gerar ao segmento o desejo pelo consumo. O autor menciona que produtos como roupas, prontamente já possuíam um alvo principal: jovens assalariados. Além disso, aponta que a pobreza, no que lhe dizia respeito, era uma forma de pesadelo, visto que impossibilitava satisfazer os desejos de consumo. Observa-se, portanto, que essa linhagem permanece até os dias atuais.

Os/as jovens são alvos do consumo, mas se encontram em realidades distintas, uma vez que estão inseridos em contextos sociais diversos. Para Perondi e Vieira (2018), em discussões sobre a construção social do conceito de juventudes, os/as jovens devem ser enxergados sob a perspectiva da diversidade, pois se encontram em grupos com etnia, gênero e territorialidade diferentes, sendo assim, não se trata de uma cultura homogênea. Assim como a infância e a adolescência, a juventude não se resume à faixa etária, pois possui características sociais próprias, bem como históricas e culturais. À vista disso, tornou-se necessária a atenção ao segmento das juventudes brasileiras.

Nota-se que as juventudes e adolescências, sobretudo as que se encontram em contextos de ato infracional, pobreza, racismo e violências, diferem-se das adolescências e juventudes que gozam dos direitos de dignidade humana e proteção. São, portanto, adolescentes e jovens que estão sob o olhar de segmentos sociais mais conservadores, bem como das mídias tendenciosas e sensacionalistas, e daqueles que visam violar e retroceder direitos fundamentais.

2.2 DETERMINANTES HISTÓRICOS DA PRÁTICA INFRACIONAL: ASPECTOS ESTRUTURAIS E CONJUNTURAIS

Adentrar na temática de determinantes históricos dos atos infracionais, é abordar, de modo essencial, o grande produtor das desigualdades sociais, as quais implicam sistematicamente em situações de violência: o modo de produção capitalista. Suas manifestações e contradições rebatem de forma direta no contexto de vida dos/as adolescentes, especialmente os/as que se encontram em situação de ato infracional, já marcados por diversas violações de direitos.

Essas violações de direitos se acirram no contexto do neoliberalismo, em que estudos e estatísticas indicam que, mesmo diante da abrangência de políticas sociais implementadas, desigualdades sociais se intensificam nesse período. Além disso, há uma ascensão de fenômenos, os quais passam a ser materializados através de desigualdades econômicas, violências, bem como disparidades de gênero e características étnico-raciais (Chaves, Arcoverde, 2021).

No sistema atual, os sujeitos são subjugados aos interesses do capital, de modo a privilegiar aqueles que possuem os meios de produção e exploram as classes sociais subalternas. O Estado, ao que lhe compete, expressa sua ausência e inoperância, fazendo-se mínimo para suas funções sociais básicas e máximo para as classes dominantes. Assim, aqueles que se encontram nas periferias do capitalismo, são impossibilitados de acessar meios de acesso para uma vida mais digna (Rodrigues, 2015).

Para Rodrigues (2015), a miséria, a fome, o desemprego e a discriminação social, são exemplos de determinantes que implicam situações de criminalidade³ e violência. No entanto, é necessário refletir sobre uma criminalidade que antecede essas violências e que se expressa de forma mais visível: a criminalidade do Estado através da colocação dessas pessoas nas mazelas da sociedade.

Nessa linha de omissão e ausência de Estado, Souza (2021) vai perquirir sobre a violência institucional, problematizando a maneira de como o Estado brasileiro se encontra estruturado, de modo a abusar e violar direitos que deveriam ser

25

³ Em alguns momentos, utilizaremos o termo "criminalidade", de forma a respeitar os materiais utilizados. Todavia, não nos referimos como uma ação praticada por adolescentes.

desmedidamente assegurados. A autora menciona suas formas de manifestações, a qual pode ser perpetrada por agentes públicos, estando esse fenômeno estreitamente vinculado ao racismo, uma vez que os negros estão mais suscetíveis às violências.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Defesa do Direito e Defesa (IDDD, 2022), complementa a perspectiva, ao mencionar que pessoas negras têm maior chance de sofrerem abordagem policial. Em números, 4 ou 5 vezes mais chances do que pessoas brancas. O levantamento ainda aponta que 89% das pessoas negras que passaram por abordagens policiais sofreram algum tipo de violência. Já em relação às pessoas brancas, o número é de 66,8%.

De forma a exemplificar, há de citar o caso de João Pedro, adolescente de 14 anos morto por fragmento de tiro de fuzil, em 2020, no Complexo da Salgueiro. Na ocasião, João Pedro estava brincando com seus amigos, quando foi atingido nas costas. De acordo com a perícia realizada na época, sua casa foi alvejada por mais de 70 tiros. Recentemente, em julho de 2024, os três policiais responsáveis pela morte do adolescente, foram absolvidos⁴. Além destes, muitos outros exemplos poderiam ser mencionados aqui.

Sob esse viés, Azevedo e Amorim (2017) vão analisar a violência institucional, sobretudo na perspectiva dos/as adolescentes em situação de ato infracional. Em pesquisa das autoras, juntamente a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto, são relatadas inúmeras situações vivenciadas em seus cotidianos. Relatos de preconceitos, estigmas, falta de lazer e oportunidades, não acesso a serviços públicos e violência policial, são alguns dos aspectos enunciados pelos/as adolescentes.

Sales (2007) complementa a perspectiva abordada, ao mencionar que a violência é uma manifestação de poder e de como o capitalismo se produziu no país. É, portanto, exploração, opressão e dominação expressas através de ideologias e violências produzidas pelas elites. Os pobres, por sua vez, são vistos como uma classe perigosa, sendo refém de um severo sistema de controle penal que busca extinguir pobres e marginalizados.

_

⁴ Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/justica/justica-absolve-policiais-envolvidos-na-morte-do-adolescente-joao-pedro/. Acesso em: 13 jul. 2024.

As inúmeras manifestações do sistema capitalista implicam de forma direta nas vivências daqueles que estão sob as mazelas da sociedade. Os/as adolescentes das classes trabalhadoras, se encontrando em período peculiar de desenvolvimento, às vezes nem de forma parcial, tampouco de forma integral, podem desfrutar do direito de proteção social. São alvos do racismo, guerra às drogas, trabalho infantil e outras múltiplas violências.

Sobre o racismo estruturado à ordem social, este se manifesta nas diversas etapas da vida humana. Eurico (2020), na discussão do racismo infantil, Rocha (2020), ao debater sobre o juvenicídio, trabalham o racismo como um mecanismo de manutenção da ordem capitalista. A juventude das classes trabalhadoras é acometida pelo racismo em seu cotidiano, desde o início de suas vidas. Racismo de forma direta e indireta, com ações visíveis e violentas, ou racismo "velado", por meio da discriminação, falta de acesso e processos de desumanização.

São também submetidos à inserção precoce no mundo do trabalho, em decorrência da ausência de garantias fundamentais e da necessidade de sobrevivência. Para Veronese e Fabiano (2024), ao realizarem discussão sobre o racismo atrelado ao trabalho infantil, mencionam que a naturalização da criança negra na realização de atividades laborais, se dá pela interpretação de que o corpo negro é sempre visto como mão de obra para o capitalismo, não como um sujeito, muito menos como um cidadão.

Em vista disso, são privados/as do acesso à educação, lazer, bem-estar e diversos direitos sedimentados no ECA. Para desenvolver atividades de trabalho, diversas vezes são afastados de suas famílias (quando possuem), expostos às violências físicas, sexuais e morais, sem direitos trabalhistas e salários justos. Trabalham nas indústrias, na agricultura, no semáforo, engraxam calçados e lavam vidros de carros. Independente da função que executam, ficam, sobretudo, invisíveis aos olhos do poder público e da elite branca (Veronese; Fabiano, 2024).

Em pesquisa realizada pelo IBGE (2022), a exemplo, cerca de 1,9 milhões de crianças e adolescentes com idades entre 5 e 17, se encontravam em situação de trabalho infantil no Brasil.

Nesse sentido, trata-se de crianças e adolescentes que se inserem precocemente no universo do trabalho, como subterfúgio à fome e miséria, e aqueles

que, concomitante a esses fatores, se inserem para acessarem produtos dados como essenciais pelos ditames do consumismo. De acordo com Canclíni (1997), autor que se propôs a escrever sobre consumo, menciona que a possibilidade de exercer o status de cidadania, tem sido atrelada ao fator de apropriação de bens. Em termos claros, aqueles que não possuem poder de compra, são visto como menos cidadãos.

Sales (2007), por sua vez, nessa esteira do consumo, menciona que, perante a indústria da moda, avanços tecnológicos e vitrines deslumbrosas, especialmente os/as adolescentes pobres e em situação de invisibilidade, poder adquirir determinados produtos, é uma maneira de "poder" e "ser mais". Além disso, reflete que muitos deles, diante de valores mundanos dados como indispensáveis, perdem ou arriscam suas vidas para desfilarem com um Mizuno⁵ e serem benquistos nas relações sociais.

Segmentos que frequentemente se encontram destituídos de momentos de lazer, ambientes seguros e moradias com dignidade. Se encontram sem alternativas e perspectivas de futuro, se inserindo, de forma precoce, em conjunturas de riscos e violências. Dal Bello e Souza (2023), na discussão de violências e juventudes, mencionam que a entrada de jovens no tráfico de drogas, permite que seus desejos de consumos sejam satisfeitos, além de proporcionar o sentimento de pertencimento, à medida que passam a desenvolver uma rede de sociabilidade nos grupos em que se inserem.

A violência, no que lhe concerne, tem protagonismo dentro do amplo rol de determinantes dos atos infracionais, podendo se expressar de diferentes maneiras, não se limitando apenas ao ato violento, pois se refere também à ausência de direitos de cidadania. Costa, Fernandes e Trejos-Castillo (2023), ao debaterem sobre violência no segmento dos/as adolescentes, mencionam que não se revela apenas de forma direta, mas se manifesta através de moradias insalubres, do não acesso a saneamento básico e da ausência de acesso a serviços públicos. Para além disso, mencionam que a violência deve ser compreendida como uma condição estrutural, não descartando fatores ligados às relações sociais.

Inseridos em processos de espoliação, os/as adolescentes dos estratos sociais pauperizados são, sobremaneira, alvos de violência policial e estatal. Rocha

_

⁵ Marca de tênis, roupas e artigos esportivos.

(2020), autora que teceu importantes discussões acerca do juvenicídio brasileiro e guerra às drogas, menciona que tanto as formas de controle, quanto o racismo e os mecanismos de penalizações, voltam-se a uma raça e uma classe em específico: jovens negros e pobres.

De acordo com a autora, não se encontram sob a égide de proteções sociais e cotidianamente estão em meio às conjunturas de aparelhos repressores. No que tange aos/às jovens e adolescentes não inseridos nos padrões burgueses, resta a criminalização e os estigmas historicamente concebidos. Quando se tratando de drogas proibidas, por exemplo, ligeiramente são associados à ilegalidade, ao crime e a vandalismos. Já quando diz respeito aos que se encontram inseridos nas classes dominantes, ficam, assim, sob aparato de proteção e na condição de meros usuários.

Em junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) descriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal, sendo considerado, a partir de então, um ilícito administrativo. Desse modo, aquele que portar a droga não será mais submetido a um processo penal e nem terá registro criminal. Durante o julgamento da decisão, argumentos de que a política de criminalização das drogas nunca combateu a violência, e que a lógica de guerra às drogas se transforma em guerra aos pobres, foram elucidados.

No entanto, há de mencionar que, ao passo em que se dão exíguos avanços, tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/23, a qual objetiva tornar crime o porte de qualquer quantidade de droga ilícita, deixando a cargo da justiça, realizar a distinção entre traficante e usuário. Aqui, buscam-se formas de perpetuar a criminalização de jovens negros, uma vez que os representantes do sistema de justiça, majoritariamente, são brancos e compõem a elite brasileira (CNJ, 2024).

Uma matéria da Carta Capital de 2024⁶, evidencia o argumento acerca da criminalização da juventude negra ao expor o racismo estrutural em abordagens policiais. Aponta que, mesmo quando portando o mesmo volume de drogas, pessoas negras são denominadas traficantes, enquanto pessoas brancas são nomeadas como usuárias. Mais do que isso, a matéria destaca que a chance de uma pessoa preta ou

_

⁶ Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pm-sp-enquadra-negros-como-traficantes-e-brancos-com-o-mesmo-volume-de-drogas-como-usuarios-diz-pesquisa/. Acesso em: 03 jul. 2024.

parda ser enquadrada como traficante, é 1,5% maior do que quando se tratando de uma branca.

Sob esses aspectos, Rocha (2013) se dedicou a analisar sentenças judiciais do Ministério Público acerca de adolescentes em situação de tráfico de drogas. Assim sendo, elucida a criminalização voltada aos/às adolescentes pobres, através de discursos proibicionistas e punitivos daqueles que compõem o Sistema de Justiça. A autora pondera os discursos carregados de estigmas para com aqueles colocados como inimigos sociais, em que as soluções apresentadas, predominantemente, são recorridas via Estado penal.

O Atlas da Violência de 2024, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), evidencia um número de 22.864 mil homicídios de jovens registrados no país em 2022. De cada 100 jovens, entre quinze e vinte e nove anos, 34 foram vítimas de homicídio. Para além disso, o Atlas expõe que, de 2012 a 2022, cerca de 321 mil foram vítimas de violência letal no Brasil.

Scherer e Perondi (2018), assim como Rocha (2020), discutem a perspectiva de que o extermínio da juventude possui um recorte de gênero, raça e classe, uma vez que a maioria das mortes é de jovens negros, pobres e do sexo masculino. Com a criminalização de alguns segmentos específicos, processos de negação de direitos e a legitimação da morte de jovens periféricos, passaram a ser naturalizados, a partir de uma concepção de que o "inimigo" precisa ser descartado da sociedade.

Diante disso, Scherer e Perondi (2018) vão se referir ao neoconservadorismo e a criminalização de determinados segmentos da vida cotidiana, como uma forma de acirrar os números de violências existentes no país, os quais são denunciados através de levantamentos de pesquisas. Nesse sentido, destaca-se que aqueles colocados como perigosos, são exterminados em prol do "bem comum".

Sendo assim, observa-se que as desigualdades sociais e direitos cerceados que enlaçam a vida de jovens e adolescentes, não são combatidos através de intervenções estatais e políticas públicas efetivas, mas sim geridos por meio de forças policiais, de modo a incitar, demasiadamente, a violência. São jovens e adolescentes que possuem suas resistências ignoradas, que lidam diariamente com abordagens policiais, acessam escolas e empregos precários e políticas de saúde quase inexistentes.

[...] daqueles que perpetuam violências por serem e terem sido vítimas delas; que só ganharam visibilidade social por adentrarem na ilegalidade e/ou violarem a propriedade privada; que foram pegos pelas malhas da seletividade penal; que foram privados de todos os direitos e que, de alguma forma, a partir de uma leitura específica, também tornaram-se violadores (Rocha, 2020, p.42).

Sobre a não consolidação de políticas públicas de proteção, Scherer e Perondi (2018) somam-se à discussão. Para os autores, trata-se de uma das implicações do não acesso a direitos e processos de precariedade voltados aos jovens brasileiros. Embora haja um caráter contraditório entre as políticas públicas, pois são constituídas no sistema capitalista, elas possuem como uma de suas funções, dar respostas às necessidades sociais. Aqui, primordialmente, refere-se aos segmentos com trajetórias de direitos cerceados, se fazendo indispensável, investimentos e ações do Estado.

Nesse enlaço das políticas sociais, iniciado pelos autores acima, Silva, Alberto e Costa (2020) as abordam como respostas aos conflitos entre capital e trabalho. Essas políticas visam, especialmente, assegurar as políticas de saúde, educação e assistência social, estabelecidas no Sistema de Garantia de Direitos. No entanto, citam a existência de políticas que operam na lógica do assistencialismo, controle social e criminalização, abrindo margem para questionar se as políticas sociais têm sido uma forma de garantia ou de violação de direitos, na trajetória de jovens e adolescentes.

Quanto à criminalização da pobreza, essa também se direciona a uma classe específica, consistindo em uma forma de culpabilizar as famílias mais afetadas pelo modo de produção capitalista. No seio dessas famílias, um expressivo número de jovens e adolescentes está inserido, sendo também afetado pelas nefastas manifestações de um Estado penal. Segundo Andrade et al. (2022), em reflexões acerca da criminalização da pobreza atrelada ao segmento infantojuvenil, mencionase que com a advinda do conservadorismo, as discriminações e visões estereotipadas para com as classes mais pobres, se ascendem.

Como bem salientam Andrade et al. (2022), à medida que o Estado se desenvolve como violador de direitos, através de privatizações, desmontes e ausência de políticas sociais amplas e efetivas, a barbárie se impele às condições de vida das classes menos abastadas. É impedido o reconhecimento de cidadania, a garantia de

direitos fundamentais aos jovens e suas famílias, bem como a disseminação de ideias que são ameaças à sociedade.

No tocante à criminalização da pobreza, sua expressão pode se dar na ausência do acesso ao esporte, lazer e alimentação, ou na agudização da desigualdade, que se manifesta por meio do tráfico, miséria e violência. Uma de suas exteriorizações, é na negação da convivência familiar através dos serviços de institucionalização, os quais majoritariamente são compostos por crianças e adolescentes pobres e negros, nascidos em famílias sem mínimos sociais, que passam a ser denominadas como negligentes (Andrade et al., 2022).

Um levantamento realizado pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF) (2023), apontou que, no ano de 2021, cerca de 32 milhões de crianças e adolescentes de até 17 anos viviam em situação de pobreza no país, a qual se expressava através da renda, educação, moradia, alimentação, água e saneamento. Além disso, a pesquisa constou que crianças e adolescentes que viviam em famílias com renda abaixo da linha da pobreza, aumentaram de 13,8% em 2017, para 16,1% em 2021.

Vale realçar que, no período de pandemia da Covid-19, as situações de pobreza se acirraram, destituindo a população de direitos básicos e fundamentais à existência humana, como o acesso à alimentação. De acordo com matéria da O Globo (2022), a insegurança alimentar se agravou em largas escalas durante a pandemia, atingindo mais de 70 milhões de brasileiros e inserindo o país novamente no mapa da fome.

Acerca dos dados revelados, nota-se que versar sobre os aspectos infantojuvenis, é sobretudo mencionar as múltiplas desproteções sociais e violações de direitos básicos e inerentes à pessoa humana, que cingem a vida desses/as adolescentes. Sales (2007), mais uma vez, complementa a discussão, ao refletir que são sujeitos inseridos em processos de nadificação, sendo considerados depositários de menos-valia social e de (in)visibilidade perversa.

Ao abordar os determinantes históricos, Sales (2007) reflete a perspectiva de adolescentes cujas trajetórias são marcadas por condições subumanas, situação de rua e passagem por sistema socioeducativo. Menciona que muitos/as deles/as lutam sozinhos/as pela sobrevivência, errando nas escolhas que fazem, reincidindo em seus

erros e ficando sujeitos/as à morte violenta. São alvos de deteriorações constantes, de penalidades e de injustiça social.

Nessa conjuntura de violências e determinantes históricos que alcançam jovens e adolescentes, Bonalume e Jacinto (2019), em estudos sobre encarceramento juvenil, apontam que, ao passo em que as riquezas socialmente produzidas vão sendo acessadas por poucos, a pobreza e as disparidades sociais se alastram. Sendo assim, busca-se legitimar formas de combater as consequências da desigualdade social, por meio da coerção e repressão da juventude brasileira. Rocha (2020), por sua vez, menciona que o Estado neoliberal cria a barbárie, e o Estado penal finge combatê-la.

Há de mencionar que a "criminalidade" que busca ser combatida, decorre justamente da ausência e inoperância desse mesmo Estado, ao cumprir sua função social. Valensuela (2020) discute a perspectiva, ao mencionar que os/as adolescentes, principalmente aqueles em situação de ato infracional, ingressam no Sistema de Justiça já como réus, sem acessarem o Estado Social. A autora ainda menciona que, assim como há limitações no acesso às políticas públicas, de forma preventiva e de proteção social, há também a limitação no acesso à justiça gratuita e integral.

2.3 CONSOLIDAÇÃO DAS PROTEÇÕES LEGAIS DOS/AS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ATO INFRACIONAL: TRAJETÓRIA POLÍTICA E INSTITUCIONAL NO BRASIL

A trajetória política e institucional que antecede a consolidação das proteções legais do segmento Criança e Adolescente, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12.594/2012, é marcada por menorização e ausência de direitos.

Rizzini (2008), autora que se dedicou a estudar a história das políticas públicas para a infância no Brasil, vai denominar esse percurso como a história de um século perdido. Isto é, transitar sob o decurso que antepõe a criação de leis que passam a sedimentar direitos a esse público em específico, é elucidar um processo

em que crianças e adolescentes eram colocados como menos dignas, menos capazes e menos cidadãos.

Desde o Brasil colonial, inúmeros foram os serviços, leis, decretos e instituições erigidas para lidar com o segmento social aqui referido. Nesse período, de acordo com Bulhões (2018), bebês eram comumente abandonados em bosques, igrejas, casas de famílias e até mesmo lixeiras. Algumas dessas crianças, ao serem deixadas, morriam de fome ou frio, quando não encontradas por membros da sociedade.

Como forma de lidar com essas situações, há de iniciar mencionando, de forma breve, a Roda dos Expostos, dispositivo cilíndrico criado para receber bebês abandonados, de modo a manter o anonimato do/a responsável pela entrega. Após serem deixados sob as Rodas, eram levados para casas de recolhimentos (Faleiros, 2011).

Todavia, Faleiros (2011) pondera que as Rodas não cumpriam com o que propunham, à medida que um dos graves problemas desse mecanismo, consistia no alto número de mortes de crianças deixadas nos dispositivos. Assim dizendo, tratavase de uma assistência perversa, uma vez que, se não morressem nas ruas, morriam nas Rodas. Em relação aos poucos sobreviventes, eram encaminhados ao trabalho precoce e insalubre, como aponta a autora.

Ainda sobre o período colonial, o Brasil encontrava-se sob os ordenamentos da Corte portuguesa, a qual se omitiu de desenvolver configurações que buscassem lidar com a infância e a adolescência pobre, sendo essa época um período marcado por espoliação e o desprezo pela vida dos não abastados. Especialmente, crianças e adolescentes escravizados, eram considerados de alto valor para a mão de obra explorada (Faleiros, 2011).

Situações de abandono, explorações e violências, são de forma atenuantes encontradas nesse percurso. Paulo (2023) na perspectiva jurídica, rememora o período colonial como um período de barbárie, no que se refere à questão infantojuvenil. Crianças de sete anos já podiam responder penalmente, ficando sujeitas à imposição de penas cruéis e degradantes. Quando em idades de dezessete a vinte e um anos, já podiam, por exemplo, ser submetidos às penas de enforcamento.

Muitos dos movimentos adotados, se davam em favor da preservação da ordem social.

Já no período republicano, mais especificamente em 1893, foi adotado medidas para isolar aqueles considerados "vadios e vagabundos", através das colônias correcionais. Tais medidas carregavam de forma demasiada as pautas repressivas, em que pobreza e situação de orfandade eram considerados motivos para o recolhimento dos "menores". Várias colônias foram implantadas no país, a fim de isolar os "indesejáveis". Com o fim dessas colônias, passou-se a adotar as denominadas escolas correcionais (Rizzini, 2011).

Sob os estudos de Rizzini (2011), mais adiante, em 1923, é criado o primeiro Juízo de Menores do país, no Rio de Janeiro. O Juízo inaugurou uma nova forma de assistência social. No entanto, perdurou o caráter repressor e punitivo, o qual consistia no internamento dos "menores abandonados e delinquentes", com o discurso de reforma e preservação.

Ao retomar a análise de Paulo (2023), observa-se para que, os Códigos de Menores viessem erigir, embora arquitetados na perspectiva paternalista e repressiva, múltiplas situações que violaram a integridade física, moral e psicológica de crianças de adolescentes, precisaram advir. A autora, portanto, elucida uma das inúmeas situações que impulsionaram a promulgação do primeiro Código:

,No ano de 1926, um caso foi denunciado pelos jornais e médicos da Santa Casa: um menino, engraxate, negro, de 12 anos, foi preso após jogar o seu material de trabalho no cliente que não pagou pelo serviço, sendo colocado em um estabelecimento prisional junto com muitos adultos, que o violentaram cruelmente durante dias. Pobreza, trabalho infantil, prisão: esse era o retrato social da extrema vulnerabilidade das crianças e adolescentes do Brasil ainda no início do século XX. Essa conjuntura ainda ecoa na sociedade atual (Paulo, 2023, p. 67).

E no ano de 1927, institui-se o Código de Menores, regulamentado pelo Decreto nº 17.943-A, possuindo como finalidade, prover assistência à infância e adolescência. Embora o Código tenha trazido visibilidade ao segmento, Moura (2005) resgata a cultura menorista do período, à medida em que crianças e adolescentes eram denominados como "menores", quando se encontravam em situação de

_

⁷ Em determinados trechos, usaremos a expressão "menores", a fim de manter a terminologia utilizada no período em que abordamos, bem como respeitando o texto original dos/as autores/as.

abandono ou ato infracional⁸. Além disso, essas situações eram naturalmente vinculadas à pobreza, de forma a culpabilizar e estigmatizar as famílias.

O período em questão, também é marcado por internação em hospitais, asilos, instituições e escolas de reforma, além de envolver aspectos higienistas, atuando no recolhimento daqueles nominados como "degenerados, vadios e mendigos". Especialmente os/as adolescentes em situação de ato infracional, eram alocados ao rol de "menores delinquentes". Quando havia ausência de escolas para o cumprimento de suas penas, eram encaminhados/as às prisões, para cumprir o chamado "regime educativo e disciplinar, ao invés de penitenciário" (Moura, 2005, p.43).

Sob o mesmo ponto de vista, Richter (2018) acrescenta na discussão, ao elucidar o Código de Menores, como um período em que crianças e adolescentes já acometidos por diversas violações de direitos, tais como abandono e maus tratos, tinham suas demandas lidadas por meio da violência e da institucionalização.

Cumpre observar, que refletir sobre leis e serviços que traziam junto de si a responsabilidade de proteção à infância e adolescência, é certamente expor um percurso com caráter de controle e repressão. Como bem salientam Rizzini, Sposati e Oliveira (2019), o segmento infantil e juvenil, especialmente aqueles afetados pela pobreza, é historicamente associado ao caráter de periculosidade e uma ameaça à ordem social.

Por conseguinte, há de mencionar 1941, ano em que o Governo Federal criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), através do Decreto-Lei nº 3799. Esse serviço foi implementado com o objetivo de prestar auxílio aos "menores" vistos como desvalidos e delinquentes, bem como sistematizar, fiscalizar e regulamentar verbas da Assistência Social. O SAM prestava o acolhimento daqueles que eram entregues pelo Juizado de Menores ou pelo responsável, e através das triagens, realizava os encaminhamentos para os tratamentos e serviços que se faziam necessários (Souza, 2020).

No entanto, Souza (2020), ao mencionar Vicente de Paula Faleiros, pesquisador na área de Serviço Social e da Criança e Adolescente, reitera que a

_

⁸ No período em questão, não havia a diferenciação daqueles que se encontravam em situação de abandono e ato infracional. Ambas as situações eram vistas na perspectiva de "desvalia" e/ou pobreza.

criação do serviço, mais se relacionava com questões de ordem social, do que com o ato de auxiliar e de prover a assistência propriamente dita. No que tange aos inúmeros desdobramentos, um deles referia-se à ausência de qualificação dos profissionais, implicando em situações de desumanização para com as crianças e adolescentes atendidas pelo serviço.

Já no ano de 1964, é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar ao Menor (FUNABEM), por meio da Lei nº 4513, e à nível Estadual, a Fundação Estadual do Bem-Estar ao Menor (FEBEM). A FUNABEM consistia em um órgão responsável por criar e implementar a Política Nacional de Bem-Estar ao Menor, por meio da elaboração de diretrizes políticas e técnicas. A FEBEM, por sua vez, se responsabilizava de executar as orientações elaboradas pela FUNABEM.

Emergindo em meio à instauração da Ditadura Civil-Militar no Brasil, a FEBEM, de forma mais específica, se centrava no ato de atender meninos e meninas abandonados, em "desvalia" ou "delinquentes", como nomeados à época. A Fundação, sobremaneira, atuava em sinônimo à violência, repressão e negação de direitos de crianças e adolescentes (Miranda, 2014).

As violações de direitos tendem a suscitar a dinâmica dos serviços nas unidades de internação como forma de denúncia das irregularidades e sucateamentos do Estado. Sales (2007) ao tratar das rebeliões da FEBEM em São Paulo, elucida as violências e ataques à integridade dos/as adolescentes, através de relatos de funcionários, os quais realizavam comparações das instituições com cenários de guerra e campos de concentração. Os/as adolescentes, por sua vez, confirmavam: "A FEBEM não ensina nada. Lá dentro eu vi gente morrendo a paulada, queimado. Mas aprender, não aprendi nada" (p. 251).

Anos seguintes, especificamente em 1979, revoga-se o Código de Menores de 1927 através da Lei nº 6.697, criando o Código de Menores de 1979, o qual buscou dar sequência na legislação do Código anterior. Além disso, criou a categoria do "menor em situação irregular", se referindo aos intitulados em "perigo moral", "com desvio de conduta" ou inseridos em famílias populares (Leite, 2006).

Complementando, sob a visão de Rizzini e Rizzini (2004), o Brasil é marcado pela institucionalização de crianças e adolescentes, principalmente as oriundas de famílias pobres. Antes do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos

de direitos, a trajetória sócio-histórica perpassada é arraigada pelas manifestações das desigualdades sociais existentes no país. Ao realizar, ainda que breve, um percurso por essas conjunturas, constatam-se períodos marcados por repressões, violações de direitos e rupturas de vínculos familiares e comunitários.

Diante dos cenários de desproteção social, como forma de questionar as práticas de caráter autoritário e repressivo da FUNABEM e FEBEM, bem como pensar alternativas às práticas adotadas pelo Estado de lidar com a infância e adolescência pobre, em 1985, inicia-se em Brasília o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. O movimento em questão, cria condições para emergir a partir do 1º Seminário Latino-Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, realizado no ano de 1984 (Jesus, 2024).

De acordo com Jesus (2024), o movimento surgiu com a finalidade de realizar articulações à nível nacional, em favor de melhorias nas condições de vida de crianças e adolescentes. O movimento contou com inúmeras mobilizações, buscando encerrar anos de negligências voltadas ao segmento e dar voz e protagonismo àqueles que por muito tempo não puderam contar suas histórias.

Nasce daqui uma nova concepção de criança e adolescente, exemplarmente expressa pelo termo sujeitos de direitos e da sua história, que merecem prioridade absoluta, respeito e dignidade. É importante salientar o quanto essa concepção de sujeito está impregnada por uma ideia de vir a ser, portanto, como pessoas em desenvolvimento, porém, um sujeito crítico, autônomo (Jesus, 2024, p. 7).

Nessa conjunção, em período pós-ditadura e como forma de redemocratização da sociedade brasileira, foi promulgada a nova Constituição Federal no ano de 1988, a fim de reger o ordenamento jurídico do país, juntamente com a promessa de liberdade e justiça social à população brasileira (Paula, 2020). A Constituição vai buscar legitimar direitos fundamentais não acessados durante o percurso em que crianças e adolescentes eram expostos às inúmeras e amplas situações de desproteções sociais. Sob esse viés, o Art. 227 menciona:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, on-line).

Na sequência, após várias mobilizações de diferentes atores da sociedade, cria-se em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA se caracterizou como um grande marco no que diz respeito ao avanço para consolidação dos direitos de crianças e adolescentes, rompendo com a Doutrina da Situação Irregular e dando espaço para a Doutrina da Proteção Integral. A partir de então, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e em condição peculiar de desenvolvimento.

Valensuela (2020) resgata um marco pertinente na trajetória infantojuvenil. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, impulsionou, eminentemente, as bases da doutrina de proteção integral, em que crianças e adolescentes passaram a ser vistos como destinatários de direitos, como mencionado acima. O Brasil, por sua vez, foi um dos países signatários desse tratado internacional de proteção de crianças e adolescentes, sobretudo, buscando incorporar os direitos instituídos pelo ECA.

Em pesquisas semelhantes, Nogueira Neto (2020) menciona o ECA na perspectiva dos direitos humanos, ponderando, portanto, que crianças e adolescentes possuem direitos subjetivos, dentre eles o de um desenvolvimento econômico e social.

Lanfranchi (2020) complementa a discussão sobre o Estatuto, ao elucidar o rompimento da nomeação "menor", uma vez que agora são vistos como sujeitos de direitos, inaugurando-se uma nova forma de se pensar a infância e adolescência no país.

Em seguimento, no ano de 1991, instituiu-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), regulamentado através da Lei nº 8242. O CONANDA trata-se do principal órgão de caráter deliberativo das ações de políticas à nível federal, sendo mister na operacionalização e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes (Ferreira; Lima, 2020).

Observa-se que, paulatinamente, vão havendo mudanças no que diz respeito a atenção à infância e adolescência. Neste compasso, há de se falar do Sistema de Garantia dos Direitos (SGD), introduzido a partir da doutrina de proteção integral,

consolidada por meio da resolução CONANDA nº 113/2006, e possuindo três grandes eixos: promoção, defesa e controle da efetivação das políticas.

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal (Brasil, 2006, on-line)

Segundo Leal e Carmo (2014), o SGD atua na garantia dos direitos, via órgãos, entidades, programas e serviços que atuam junto às crianças, adolescentes e suas famílias. Ressalta-se, portanto, que somente um trabalho articulado, pode assumir, de fato, o compromisso com a proteção integral.

Nesse percurso das proteções legais, sobretudo no que versa sobre os/as adolescentes em situação de ato infracional, é precípuo mencionar sobre o sistema de regulamentação da execução das medidas socioeducativas. À vista disso, no ano de 2012 cria-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), através da Lei nº 12.594 e aprovado pela resolução do CONANDA, nº 119 de 2006.

O Art. 228 da Constituição Federal de 1988 coloca como penalmente inimputáveis os/as adolescentes com menos de 18 anos. Sendo assim, condutas descritas como crimes ou contravenções penais, são caracterizadas como atos infracionais, os quais passam a ser responsabilizados por meio das medidas socioeducativas. Portanto, o SINASE passa a regulamentar a execução dessas medidas, por meio de conjuntos de princípios, regras e critérios que envolvem suas execuções.

Atua buscando romper com os paradigmas de repressão, punição e autoritarismo presentes nas políticas de atendimento aos/às adolescentes em situação de ato infracional. De acordo com Sousa e Sousa (2021), em estudos acerca desse assunto, mencionam que embora contemple algumas fragilidades, o SINASE emerge como uma política com o princípio da proteção social.

Sobre o atendimento socioeducativo, Ferreira e Lima (2020) enfatizam o acompanhamento interinstitucional, intersetorial e o caráter interdisciplinar, como basilares nesse processo. De tal forma, torna-se imprescindível a articulação das mais diversas políticas e serviços na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim sendo, há de enfatizar, precisamente, a política de Assistência Social como precípua no âmbito das medidas socioeducativas. A partir da Resolução nº 109 de 2009, é aprovada a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, passando a organizar, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), os seguintes níveis de complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Em linhas gerais, a Proteção Social Básica atua na prevenção de situações de riscos e vulnerabilidades, tendo como equipamento de referência, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e com a oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). A Proteção Social Especial, por sua vez, atua nas situações de violações de direitos, riscos pessoais e sociais, bem como no fortalecimento e resgate de vínculos. Possui como referência, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

De forma mais específica, a Proteção Especial de Média Complexidade vai atuar de forma direta no atendimento socioeducativo em meio aberto, conforme diretrizes e princípios da Política de Assistência Social. O parágrafo II do Art.1º da Tipificação mencionada, dispõe como uma das suas atuações, o Serviço de Proteção Social aos/às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA).

Conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009), o atendimento deve contribuir para o acesso aos direitos dos/as adolescentes, articulado à necessidade de responsabilização do ato infracional praticado. Além disso, coloca como primordial, a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA), com a participação do/a adolescente e de sua família, a fim de traçarem perspectivas a serem realizadas durante o acompanhamento.

Em síntese, ao passo em que se transita sob algumas das legislações erigidas ao longo dos anos, considerando a trajetória de caráter coercitivo, de punição e repressão, avistam-se expressivos avanços no campo de direitos de crianças e adolescentes, especialmente os/as que se encontram em situação de ato infracional. Nesse sentido, faz-se primordial que tais legislações atuem de maneira efetiva e

contínua, na democratização dos direitos sedimentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo, à luz dos direitos humanos.

3. PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ARGUMENTOS E CONTRA-ARGUMENTOS

Foi apresentado, neste capítulo, alguns argumentos favoráveis à Redução da Maioridade Penal, a partir de Propostas de Emendas à Constituição (PEC's) e opiniões técnicas. Além do mais, foram apontados os contra-argumentos em relação ao assunto abordado, a fim de elucidar a subversão de direitos fundamentais que envolvem as propostas de redução da maioridade penal. Assim sendo, para a realização da discussão, o capítulo foi distribuído em dois tópicos e três categorias.

3.1 ARGUMENTOS E PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) EM FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A sociedade tem discutido, sobretudo políticos, juristas, jornalistas e formadores de opinião de modo geral, a redução da maioridade penal, assunto esse que suscita opiniões e indagações distintas. As motivações pelo anseio de endurecimento das leis, partem de como as mídias, na maioria das vezes tendenciosas e sensacionalistas, repassam casos isolados e que acontecem com menos frequência. Assim sendo, é precípuo que o debate seja realizado afastado de elementos ideológicos e persuasivos, que se colocam em detrimento dos direitos humanos.

As propostas de redução da maioridade penal possuem como objetivo, alterar o Art. 228 da Constituição Federal de 1988, o qual caracteriza como penalmente inimputáveis, aqueles com menos de 18 anos de idade. O Art. 104 do ECA, bem como o Art. 27 do Código Penal, contemplam a mesma perspectiva sobre a inimputabilidade penal.

Sendo assim, para os/as adolescentes de 12 a 18 anos, podendo se estender até aos 21, em situações excepcionais, são destinadas as medidas socioeducativas, podendo ser aplicadas simultâneas às de proteção, como menciona o Art. 112 do ECA:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

V – inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990, on-line)

Em relação às propostas propriamente ditas, a sua maioria visa reduzir a maioridade penal para os 16 anos, na hipótese de crimes previstos na legislação, e 14 anos quando se tratando de crimes hediondos. A PEC nº 345/2004, em exceção e indiscriminadamente, visava declarar como imputáveis, os/as maiores de 12 anos.

Paulo (2023), ao analisar sistematicamente a redução da maioridade penal, relata que, à medida em que o Congresso Nacional vai sendo ocupado por parlamentares com pautas conservadoras, os discursos de caráter punitivo e de supressão de direitos vão sendo destilados pela sociedade brasileira. As bancadas da "bala, boi e Bíblia", como lembra a autora, são exemplos daqueles que ocupam cadeiras junto ao conservadorismo.

Esse grupo tende a apoiar a flexibilização armamentista (maior liberalidade para porte e posse de armas de fogo, inclusive com a ampliação do uso de calibres restritos para a população em geral), a adoção de medidas mais punitivas em termos penais e processuais penais, o agravamento das penas, a diminuição, restrição e/ou extinção de benefícios na execução provisória e definitiva da pena, a não institucionalização de penas alternativas ou institutos despenalizadores, a redução da maioridade penal, entre outras pautas (Paulo, 2023, p. 16)

Importa mencionar que, desde a década de 80, cogita-se em mudanças na maioridade penal dentro do parlamento brasileiro, em que, reiteradamente, vem esculpindo propostas de redução da maioridade penal. Em se tratando das primeiras Propostas de Emenda à Constituição (PEC), ainda que pouco mencionada nos estudos referentes à maioridade penal, Benetti (2021) evidencia a PEC nº 14 de 1989, arquivada em decorrência do encerramento dos trabalhos de revisão constitucional. A PEC tinha como autor, o Deputado Federal Telmo Kirst (PDS/RS), com uma ementa que visava reduzir para 16 anos a imputabilidade da responsabilidade penal.

Dessa forma, a PEC que ganha destaque ao tratar dos primórdios de propostas favoráveis à redução da maioridade penal é a nº 171 de 1993, estabelecendo que são penalmente inimputáveis os "menores" de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos "menores" inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Além disso, contempla-se na redação:

Se a lei permanecer nos termos em que está disposta, continuaremos com a possibilidade crescente de ver os moços com seu caráter marcado negativamente, sem serem interrompidos para uma possível correção, educação e resgate (Brasil, 1993, p. 11).

Posteriormente, em 1996, advém a PEC nº 301, autoria do Deputado Jair Bolsonaro (PPB/RJ), em situação atual de arquivamento. A proposta visava alterar o Art. 228 da Constituição, colocando como penalmente inimputáveis, aqueles/as com menos de 16 anos e sujeitando-se às normas da legislação especial. Na justificativa, constava:

Considerando que a realidade de nossos dias demonstra que o adolescente com idade de dezesseis anos já possui discernimento suficiente de para avaliar os danos que causa os atos ilícitos bem como crimes, que pratica, somos levados a propor a mudança do citado artigo. Conhecedores da inimputabilidade dos detentores de idade inferior aos dezoito anos, os imputáveis incitam ao crime, usando-os como baluarte de suas ideias e planos criminosos. Sabemos que a mudança da idade não irá prejudicar àqueles que levam uma vida regrada dentro dos princípios morais e da boa convivência, independente da condição social que desfrutam (Brasil, 1996, p.09)

Nesse lapso, outras propostas foram sendo criadas. Em 2013, sob a criação de vários Senadores, foi redigida a PEC nº 21, com um texto inicial de seis páginas, contemplando algumas justificativas:

A atual idade de 18 anos, como parâmetro para inimputabilidade, é uma presunção absoluta da lei de que pessoas, abaixo dessa faixa etária, têm desenvolvimento mental incompleto (critério biológico), por não haverem incorporado inteiramente as regras de convivência da sociedade. Entretanto, tal argumento não tem sido comprovado pela ciência psiquiatra. Ao contrário, a evolução da sociedade moderna tem-lhes possibilitado a compreensão cada vez mais precoce dos fatos da vida (Brasil, 2013, p. 01).

Sob análises de Paulo (2023), em 2015, volta a tramitar a PEC nº 171/1993, acarretando aprovação por maioria na Câmara dos Deputados, pela primeira vez, após a criação da Constituição Federal de 1988. A PEC contou com vários relatores e passou a ser recepcionada sob a PEC nº 115/2015.

Em estudos semelhantes, Benetti (2021), vai perscrutar especificamente a PEC nº 1719, realizando análises das falas dos parlamentares nas Comissões, ao debaterem a redução da maioridade penal. Os argumentos, em sua maioria, se voltam

_

 $^{^{9}}$ Em 2015, a PEC passou a tramitar sob novo número. No entanto, o autor manteve o uso do 0 171/1993, ao redigir sua pesquisa.

ao anseio de punição, através do caráter moral, como visto na trajetória dos Códigos de Menores.

A lei da redução da maioridade penal, que nós estamos votando hoje, vai servir para que os pais, as mães, os parentes de um jovem comecem a educá-lo melhor desde criança, mostrem a ele que o Brasil vai ser um país que tem leis. Vão dizer: "meu filho, quando você completar 16 anos, se cometer alguma coisa grave, você vai ser penalizado". E, com isso, nós teremos, sim, uma sociedade mais justa. As pessoas vão procurar educar melhor seus filhos (Pereira, APCD, 20/08/2015 apud Benetti, 2021, p. 189).

As falas proferidas durante as Comissões contemplam várias perspectivas. Ora se direcionam à estigmatização e criminalização de certas camadas sociais, ora proferem ataques ao ECA, mencionando que o Estatuto se constitui em um problema, e que falhou ao garantir aos jovens um caminho longe da criminalidade. Assim sendo, permanecem na lógica de criação de mecanismos punitivos mais rígidos:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a redução da maioridade penal é uma realidade, e o Brasil não aceitará que nos acovardemos. Chegou a hora, Deputado Júlio Cesar; não tem mais jeito. Se reduzirmos a maioridade penal hoje, nós não vamos buscar nenhum aluno em banco de faculdade para colocar na cadeia; nós não vamos buscar nenhum adolescente no banco de uma igreja para colocar na cadeia; nós vamos buscar criminosos, esses, sim, porque o lugar deles é na cadeia! (Palmas nas galerias.) O lugar de adolescente inocente é na faculdade, é na escola, mas o lugar de adolescente que sequestra, de adolescente que estupra, como em meu Estado, de adolescente que mata é na cadeia! (Palmas nas galerias.). (Freire, AP, 30/06/2015 apud Benetti, 2021, p.194)

Benetti (2021) elucida as falas voltadas ao controle e segregação daqueles considerados não vantajosos à ordem social, os quais são postos como ameaça aos considerados cidadãos de bem:

Ninguém está dizendo que a redução da maioridade penal vai resolver todos os problemas, mas nós precisamos começar a adotar políticas mais rigorosas, pensando no cidadão de bem. Nós não temos outra política, a médio e curto prazo, a não ser segregar da sociedade essas pessoas que são criminosos contumazes. Esse pessoal que está contra a redução da maioridade penal está mais preocupado com a redução dos marginais do que eles próprios. Oitenta e sete por cento dos presos são reincidentes contumazes, não se recuperam, não querem se recuperar.

Nós não podemos continuar adotando essa mesma política, preocupados somente com a recuperação do marginal. Temos que começar a ter um olhar no cidadão de bem, o cidadão que está trancado em casa, acuado, com medo de sair às ruas. (Capitão Augusto, APCD, 01/07/2015 apud Benetti, 2021, p.195)

Entre outras falas de parlamentares, Laerte Bessa (PSC) também se manifesta:

Está certo que as nossas polícias vão trabalhar muito para tirar esses marginais da rua, esses marginais travestidos de menores, esses homens de 16 anos que se dizem menores para matar os pais de família, para estuprar as filhas do povo brasileiro. (Bessa, APCD, 19/08/2015 apud Benetti, 2021, p.196)

Benetti (2021), ao evidenciar os argumentos, realiza reflexões acerca das falas cingidas por viés higienista, moral e punitivo. Terminologias como "menores", "marginais" e outros, permanecem no vocábulo dos parlamentares, mesmo após a promulgação do ECA. Além disso, o autor enfatiza que os estudantes e militantes que se faziam presentes durante as votações no plenário, eram hostilizados pelos parlamentares que defendiam a redução da maioridade penal.

Já sob as análises de Paulo (2023), a autora menciona que foram apresentadas 79 PEC's durante os anos de vigência do ordenamento jurídico do país. Isto é, mais de 2,3 propostas elaboradas por ano, pautando a redução da maioridade penal. De acordo com a autora, as PEC's que tramitam no Senado Federal, são: nº 04/2019, nº15/2019 e 32/2019. Já na Câmara dos Deputados, as PEC's nº 115/2015, 21/2013, 32/2015.

A autora ainda elucida que, no período de 2019 a 2022, governo Jair Bolsonaro, mesmo em um contexto de recém pandemia, em que se acirrava questões econômicas, sociais e ambientais, o presidente, ao publicar a Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal para o ano de 2022, "indicou a redução da maioridade penal como pauta prioritária, especialmente no que tange à supracitada PEC n. 115/2015" (p. 127). Nessa senda, serão apresentados alguns fragmentos argumentativos das Propostas que tramitam no Senado Federal, elaboradas no ano de 2019.

A PEC nº 04/2019, assinada pelo Senador Marcio Bittar (MDB/AC), menciona alterar a redação do Art.228 da Constituição Federal, a fim de adequar a idade de inimputabilidade penal à nova realidade demográfica brasileira e combater a criminalidade:

As eleições gerais de 2018 mostraram que a população brasileira exige do parlamento nacional o endurecimento das leis do código penal e da execução penal. Sabe-se que a principal função do Estado em uma nação democrática é garantir o respeito e a execução da Lei para todos. Nada é mais prioritário, hoje no Brasil, que tomar as medidas necessárias para barrar o avanço da criminalidade e responsabilizar os criminosos por seus crimes.

Geralmente, as especulações sobre as causas da criminalidade não passam de justificativas sociais. "O sujeito é criminoso sexual porque teria sofrido

abusos na infância", "os menores são violentos por causa da desigualdade social e falta de escolas" [...], estão entre os típicos raciocínios justificadores e passam ao largo das causas reais da crescente criminalidade existente no país (Brasil, 2019, p. 2-3)

Mais à frente, acrescenta:

No caso dos menores de idade, tal perversidade é ainda mais patente. A impunidade é avassaladora e a sociedade é tomada como uma das culpadas pela delinquência juvenil. O raciocínio torto deturpa a questão dos direitos humanos. O arcabouço jurídico dos direitos humanos foi contaminado por uma espécie de sociologia justificadora do crime. Algo muito distante de evidencias científicas sobre o tema (Brasil, 2019, p. 3)

Já a PEC nº 15/2019, assinada pelo Senador Ciro Nogueira (PP/PI), menciona prescrever a inimputabilidade penal aos "menores" de dezesseis anos, estabelecendo as condições para a imputabilidade dos maiores de quinze e com menos de dezoito anos. Em parte da justificativa, consta:

O senso comum, todavia, indica que os jovens de hoje em dia são mais maduros do que os do século passado. Sua capacidade de discernimento faz com que todos se perguntem se a presunção estabelecida pelo art. 228 da CF está descontextualizada. Com efeito, é cada vez maior o número de menores infratores que praticam condutas correspondentes a crimes violentos, como homicídio ou latrocínio, sabendo mesmo do caráter ilícito do fato (Brasil, 2019, p.03).

A PEC, portanto, menciona buscar referências em outros países:

Buscamos inspiração no ordenamento jurídico da Alemanha, onde o agente maior de quatorze anos, que comete crime grave, é submetido aos rigores da lei, se for constatado que tinha consciência dos seus atos. Acreditamos que esta Emenda tomará a regra do art. 228 da CF consentânea com a realidade sociológica do Brasil do século XXI, motivo pelo qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação (Brasil, 2019, p. 3-4).

Em relação à PEC nº 32/2019, assinada pelo Senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ) em que propõe a alteração da redação do Art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioridade penal para dezesseis anos, apresenta o seguinte argumento:

Asseverar de forma generalizada que adolescentes não possuem discernimento sobre seus atos, sobretudo aqueles emanados com extrema violência e crueldade, não passa de discurso irresponsável, hipócrita e com

viés ideológico. A redução da maioridade é tendência a ser adotada, principalmente, em países desenvolvidos (Brasil, 2019, p. 04).

Sobre a necessidade de aplicação de sansões mais rígidas, pondera:

Com a consciência de que não poderão ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometer crimes, fato esse que é corriqueiro e vislumbrado nos noticiários diários. A aplicação das sanções aos jovens com faixa etária de 14 (quatorze) anos de idade para delitos graves, certamente, iria gerar uma diminuição da quantidade de crimes cometidos pelos mesmos, pois, sabemos que a impunidade acaba propiciando um atrativo para a conduta criminosa ser cometida (Brasil, 2019, p.04).

Argumentos de que se é permitido jovens de 16 anos votarem, podem também responder criminalmente como qualquer adulto, são versados sob a PEC. Além disso, presenciam-se críticas direcionadas à legislação firmada ao ECA, elencando que a "falta de uma punição mais severa para esses casos, causa indignação em grande parte da população, que a cada dia vivencia verdadeiras barbáries com os crimes cometidos" (p.10).

Em matéria do Senado Notícias (2019), ao tratar a redução da maioridade penal nos debates na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), há divergências de opiniões. No que diz respeito aos argumentos favoráveis, a advogada Marisa Rita Riello Deppman, menciona que "direitos humanos é para humanos direitos" e que a população clama pela redução da maioridade penal.

Elias Miler da Silva, Coronel da Polícia Militar de São Paulo, mencionou que, mesmo sendo criado no meio da criminalidade, não viu nenhum de seus irmãos se tornar criminoso. Já o advogado e professor Fabrício Juliano Mendes Medeiros, mencionou que a proposta de redução da maioridade penal não subverte o princípio da proteção da dignidade humana, pois de acordo com ele, a medida não viola direitos.

Em linhas gerais, como bem salientam Benetti (2021) e Paulo (2023), as propostas, predominantemente de cunho punitivo e moralizante, mobilizam visões perversas e violentas em relação aos/às adolescentes do país, através de falas de combate à criminalidade e violência. Ademais, à medida que representantes da política brasileira, imersos em ideias liberais e conservadoras, proferem ataques aos

marcos legais da trajetória de crianças, adolescentes e jovens, retrocessos se originam, ao passo em que direitos são violados.

3.2 CONTRA-ARGUMENTOS ÀS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Como supra o capítulo anterior, o debate acerca da redução da maioridade penal perpassa as argumentações levantadas através das mídias, políticos e opinadores de modo geral. A temática requer ser pautada de forma que considere os aspectos estruturais e conjunturais que envolvem os/as adolescentes e jovens do país.

Se seguido a via lógica de direitos, o debate a respeito do rebaixamento da idade penal dispensaria argumentações, à medida que as propostas de redução da maioridade penal, visam alterar textos do ordenamento jurídico do país, discursando, portanto, inconstitucionalidade. Além disso, como bem evidencia a nota de repúdio do Conanda (2014), a redução da maioridade penal viola o direito de inimputabilidade penal, definido como cláusula pétrea nos moldes do Art. 228 da Constituição Federal.

Percebe-se que as manifestações favoráveis a essas medidas, possuem várias facetas, dentre elas, o caráter reducionista, moral, conservador e limitado de conhecimento da realidade. As justificativas, as quais anseiam pela rigorosidade das leis, se expressam na ótica do senso comum, sem comprovações científicas e fundamentadas. As Propostas de Emenda à Constituição, a exemplo, não possuem dados que materializam as questões levantadas.

Paulo (2023) menciona que de forma irracional e por intermédio do Direito Penal, o parlamento brasileiro busca, por formas inócuas e rápidas, lidar com os problemas sociais da sociedade. Utiliza-se do autoritarismo e controle social para responder aos clamores por segurança pública, buscando, simultaneamente, atingir fins eleitoreiros.

¹¹ Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

50

¹⁰Disponível em: https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/CONANDA-Nota-Publica-sobre-Reducao-da-Maioridade-Penal.

Aponta que esses discursos possuem variadas narrativas, para que se mantenha ligação com aqueles que os elegeram, a fim de permanecerem nos espaços políticos que ocupam. Nesse aspecto, tais discursos chegam a perpassar o senso comum, preconceitos, fragmentação de conhecimento, dados estratégicos e até fake news, como destaca a autora.

Observa-se que boa parte dos argumentos favoráveis à redução da maioridade penal, se expressa através da espetacularização de casos isolados, sem abrangência de dados ou com a distorção deles. Discursos em que adolescentes atuam como protagonistas em crimes violentos, por exemplo, são contrapostos pelos levantamentos realizados pelo SINASE, ao se comprovar que a maioria dos atos infracionais não são contra a vida. Além disso, o número exposto pelo Atlas da Violência, mencionado no capítulo anterior, demonstra que os/as jovens quem compõem grande parcela das vítimas de criminalidade na conjuntura brasileira.

Em nota de 2015, o UNICEF evidenciou que os/as adolescentes são mais vítimas do que autores de violência. No ano citado, o Brasil era o segundo país no mundo em número absoluto, de homicídio de adolescentes, denunciando o cenário de morte sistemática desse público. Nos dias atuais, o cenário de violências e desproteção social voltado a esse segmento, não tem grandes modificações 12.

Já relacionado à espetacularização de casos isolados, Sales (2007) relembra o caso do sequestro do ônibus 174, o qual teve cobertura na TV durante mais de quatro horas ininterruptas. Menciona que a condição de invisibilidade – invisíveis frente aos direitos, políticas públicas e proteção social – torna-se, a partir de situações como essas, um cenário de visibilidade perversa. Esses/as adolescentes em questão, passam a ser vistos/as como metáforas da violência.

¹² Há de mencionar sobre o contexto pós-pandemia, acirrando ainda mais as situações de desproteção social voltadas às crianças e adolescentes do país. Os Relatórios do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) (2021), registrou que cerca de 113 mil crianças e adolescentes perderam pai, mãe ou ambos, em decorrência do vírus. A pesquisa, inclusive, ganhou o nome de "Órfãos da Covid-19". Junto da denúncia do número expressivo, a pesquisa menciona que além de perderem as referências familiares, a pandemia intensificou o contexto de má alimentação, visto que nesse período não frequentavam as escolas.

Outro documentário, o "Geração Covid: O impacto da pandemia na primeira infância" (2021), também ressalta o contexto pandêmico, destacando que enquanto algumas crianças e adolescentes puderam se aproximar mais dos seus pais e serem cuidados mais de perto, outros não vivenciaram a mesma realidade. Além disso, relata que enquanto uns tinham acesso, ainda que mínimo, à educação, cerca de 5,1 milhões de crianças e adolescentes ficaram fora da escola em 2020. Desse número, 63% eram pretos, pardos e indígenas.

Outra justificativa comum, refere-se ao argumento de que os avanços sociais e tecnológicos propiciaram o estímulo da globalização e do desenvolvimento precoce de crianças e adolescentes. Todavia, como reflete Paulo (2023), os avanços que advieram durante os anos, não ocorreram de forma uniforme no mundo, tampouco nos estados e municípios brasileiros. Além disso, tais ascensões podem implicar maior suscetibilidade de determinados grupos sociais à vulnerabilidade, agravando, de forma demasiada, os conflitos sociais.

Os discursos proferidos nas comissões, demonstram desconhecimento acerca da realidade brasileira. Ao mencionaram que os "bons adolescentes" ocupam bancos de igrejas e cadeiras de escolas, não leva-se em consideração a situação do ensino público do país, bem como os números de evasão escolar. Uma matéria da Carta Capital (2024), ao divulgar os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), menciona que quase 400 mil crianças e adolescentes de 6 a 14 anos, não estavam frequentando a escola no ano de 2023. Em relação aos sucateamentos, o Correio Braziliense (2023) relata que nos últimos quatro anos, a educação foi marcada por ataques simbólicos e desmontes programáticos.

A capacidade eleitoral aos 16 anos, trata-se de outro argumento comumente encontrado nas PEC's que tramitam no parlamento brasileiro. No entanto, conforme Real e Conceição (2013), enquanto a redução da maioridade seria compulsória, o voto trata-se de uma ação facultativa, permitindo o exercício de cidadania e possibilitando aos adolescentes "opinar sobre o futuro no qual está inserido" (p. 659). Isto é, o voto nessa idade mencionada, não é uma obrigação cívica como para aqueles acima de 18 anos. Portanto, é ilógica a argumentação.

Outro argumento perene, que vem de encontro com este já citado, é o de que adolescentes possuem discernimento suficiente de seus atos, podendo então, responder como adultos. Alkimin e Koehler (2018), ao teceram estudos relacionados à redução da maioridade penal atrelado aos aspectos jurídicos e psicológicos, mencionam que a temática não pode ser abordada, senão à luz da teoria do desenvolvimento humano e da neurociência, os quais levam em consideração "a influência dos fatores psicológicos, neurológicos, educacionais, sociais e de influência do meio" (p. 248).

As autoras ainda mencionam que o desenvolvimento humano não acontece de forma linear e que a idade cronológica não necessariamente se relaciona à idade biológica, como abordado anteriormente no primeiro capítulo. Explicitam que o córtex pré-frontal, uma das regiões do desenvolvimento cerebral em que se processam os comportamentos tipicamente de adultos, continua a se desenvolver até a terceira década de vida.

Nessa mesma via, Silva e Souza (2016) acrescentam que as propostas de redução da maioridade penal ignoram a condição peculiar de desenvolvimento, assegurada pelo ECA. Mencionam que tais propostas, violam a construção de identidade dos/as adolescentes, a qual refere a um direito fundamental, sendo ela um "corolário do próprio princípio da dignidade da pessoa humana" (p.826), previsto na Constituição Federal.

Neste enleio, há de citar os argumentos de defesa e proteção aos chamados "cidadãos de bem", em detrimento dos/as adolescentes que são alvo maior da redução da maioridade penal. Costa (2021), vai perquirir tal expressão, a qual opera como um delimitador moral e de segregação social, que tende a favorecer os segmentos privilegiados da sociedade. Menciona que pressupõe uma classificação entre aqueles considerados cidadãos, e aqueles considerados inimigos. Essa última categoria, geralmente é remetida aos jovens negros e pobres que habitam as periferias do país, cingidos por violências, em suas múltiplas expressões.

O autor vai elucidar que as expressões "direitos humanos, para humanos direitos" e "bandido bom é bandido morto", são exemplos de como "a violência perpassa o cotidiano e ganha eficácia simbólica a partir da dicotomia "cidadãos de bem" e "vagabundos"/"bandidos"" (p. 04). Além disso, são locuções que permanecem na ótica moralista, demagógica e de desumanização.

Nessa vertente da desumanização, Santos, Torres e Maia (2022) vão analisar tais processos na perspectiva da necropolítica, cuja conceituação diz respeito ao poder do Estado ditar aqueles que podem morrer e aqueles que podem viver. Mencionam que discursos são instrumentos capazes de alienar as massas, podendo colaborar com a extinção daqueles postos como "inimigos sociais", em prol da segurança do "cidadão de bem".

Novamente, pelas análises de Costa (2021), ressalta-se a contraditoriedade das eleições de 2018, quando ecoavam discursos em que os "cidadãos de bem" deveriam ter facilidade no acesso às armas de fogo, na narrativa de segurança e autodefesa. Tais discursos, como aponta o autor, ocultam as evidências científicas de que o aumento do uso de armas de fogo resulta em maiores números de mortes e violências. Aqui, pode-se observar uma incoerência, à medida que os argumentos sobre a redução da maioridade penal são predominantemente de combate à "criminalidade" e violência.

Em relação às PEC's que mencionam buscar inspirações nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, é necessário salientar, como analisa Paulo (2023), que os/as adolescentes brasileiros são socialmente distintos dos/as adolescentes alemães. Além disso, em decorrência das marcas indeléveis deixadas na história humana, não é permitido esquecer dos anos de 1930, em que houve na Alemanha a ascensão do Partido Nazista, movimento de extrema-direita e escorado em ideias nacionalistas e extremistas, que culminou no extermínio de seis milhões de judeus.

Já na esteira dos argumentos relacionados à superação da violência por meio das prisões, torna-se pertinente, de forma breve, trazer a lume dados acerca do atual sistema prisional. O Brasil, terceiro país com a maior população carcerária do mundo, possuía em 2023 cerca de 846.021 mil pessoas encarceradas, como expõe o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024). Mesmo diante de um número expressivo de pessoas privadas de liberdade, quando analisadas as estatísticas criminais desse mesmo anuário, constata-se que os números, das diversificadas formas de violências, permanecem exorbitantes.

Sobre a reincidência, um dos argumentos expostos acima menciona que "oitenta e sete por cento dos presos são reincidentes contumazes, não se recuperam, não querem se recuperar". Antes de adentrar ao dado propriamente dito, é relevante resgatar o que se compreende por reincidência, de acordo com o Código Penal brasileiro:

Art. 64 - para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (Brasil, 1940, on-line).

Já em relação ao dado apresentado, uma matéria do Jornal da USP (2023) revela que autoridades divulgam um número de 70% de reincidência criminal no país, no entanto, os dados são equivocados. Maiara Corrêa, pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP, relata que em pesquisas realizadas em anos anteriores, os números relacionados à reincidência não excederam 46%, tampouco se aproximaram dos 87% mencionados pelo Deputado Federal.

No rol das propostas, há de se falar dos discursos familistas que circulam no parlamento brasileiro. Horst e Mioto (2017) mencionam que tais discursos colocam a família como instituição principal frente ao provimento do bem-estar de seus dependentes. O familismo atua na culpabilização das famílias, principalmente as monoparentais lideradas por mulheres.

São famílias afetadas pela supressão de direitos, agravamento da privatização de serviços essenciais e das crises que se centralizam na classe trabalhadora. Ainda assim, são colocadas como principais responsáveis nas situações de desproteção social, as quais comumente são mencionadas como situações de negligência. Todavia, faz-se pertinente destacar, que tais responsabilidades não recaem somente sobre famílias, cabendo ao Estado, sociedade e Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, crianças e adolescentes, como reza o Art. 227 da Constituição Federal e o Art. 4º do ECA.

Por conseguinte, no tocante às violências cometidas por esse público, utilizadas como elemento central nos argumentos das PEC's de redução da maioridade penal, é oportuno reiterar que os determinantes históricos e os aspectos estruturais e conjunturais já destacados no primeiro capítulo, implicam, eminentemente, nos atos infracionais cometidos.

Costa, Fernandes e Trejos-Castillo (2023) refletem que a violência, comumente assemelhada às situações de violência e agressão, é limitada aos atos de força física, sob a visão do senso comum. No entanto, ressaltam que a violência se expressa de diferentes maneiras e de forma não homogênea e linear, à medida que determinados lugares e pessoas da sociedade, são mais afetadas do que outras.

Os autores, na perspectiva filosófica de Hannah Arendt, mencionam que "aos excluídos, não são negados apenas os direitos de cidadania, mas também a própria condição humana" (p. 28). Nesse aspecto, a violência se manifesta para além das

situações de agressões físicas, podendo ser expressada desde a ausência de moradias com condições dignas, como no não reconhecimento de um sujeito como pessoa, classe, gênero ou raça.

Os/as adolescentes, em especial, são os/as que mais se encontram inseridos em contextos pauperizados, como destacam Costa, Fernandes e Trejos-Castillo (2023). Desse modo, tais atos de violência cometidos por esse segmento, principalmente aqueles em situação de ato infracional, consistem na expressão das violações de direitos vivenciadas, perpetradas pela injustiça social.

Lemos (2013) reforça que tais adolescentes, rotulados de "menores" em suas trajetórias, possuem histórias compostas de perdas e destituição de direitos. Nesse lastro, o recrudescimento penal e a inserção em prisões como alternativa à criminalidade, são maneiras de agravar violências e violações.

Por uma vida não fascista e por uma sociedade que acolha a diferença dos adolescentes na afirmação de seus direitos fundamentais e pela ruptura com a ordem do discurso que insiste em nomeá-los pelo negativo e pela falta [...]. O cárcere produz mais cárcere e dor, mais vingança e ressentimento. Encarcerar adolescentes e cada vez mais cedo é a reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais (Lemos, 2013, p. 28-29).

Além disso, é significativo destacar que todos os países que adotaram a redução da maioridade penal não registraram diminuição da violência. Alemanha e Espanha, a exemplo, voltaram atrás da decisão de criminalizar os/as adolescentes com menos de dezoito anos de idade, como menciona a notícia da Jus Brasil (2014).

Junior (2014) contribui com a perspectiva, elucidando que o rebaixamento da idade penal consiste na antecipação da culpa criminal, bem como constitui um desserviço ao povo brasileiro. Para além, menciona que tais propostas não contemplam uma solução a curto, médio e longo prazo, ao passo em que promovem o uso abusivo de normas incriminadoras e sancionadoras. O autor, em suas análises, cita o posicionamento do jurista Heleno Cláudio Fragoso:

[...] a criminalidade aumenta, e provavelmente continuará aumentando, porque está ligada a uma estrutura social profundamente injusta e desigual, que marginaliza, cada vez mais, extensa faixa da população, apresentando quantidade alarmante de "menores" abandonados ou em estado de carência. Enquanto não se atuar nesse ponto, será inútil punir, como será inútil, para os juristas, a elaboração de seus belos sistemas (Junior, 2014, p. 167).

Frente ao apresentado, identifica-se que os debates e propostas favoráveis à redução da maioridade penal não consistem em melhorias na segurança pública, tampouco promovem soluções às violências e criminalidades da sociedade brasileira. São propostas com base em experiências individuais, dados distorcidos, espetacularização de casos que não acontecem com frequência e argumentos que contrapõem estudos e comprovações científicas.

As manifestações em favor da redução da maioridade penal se expressam por meio de argumentos contraproducentes, de discursos ilusórios de não responsabilização e do aumento da criminalidade em decorrência da legislação "branda" do ECA. Se dão na perspectiva da violação de direitos básicos infantojuvenis e de debates que ignoram a realidade de grande parte dos/as adolescentes do país, marcados por espoliações e omissões do Estado (Paulo, 2023).

Para avançar em segurança pública e na diminuição das violências, faz-se pertinente a criação de políticas públicas, amplas e abrangentes, e a efetivação das políticas já implementadas. É preciso analisar o acirramento das desigualdades perpetradas por esse modelo societário predatório, bem como formas de combatê-las.

Como reflete Silva e Oliveira (2016), os discursos sobre a redução da maioridade penal não se voltam ao cerne dos fatores que geram violências e atos infracionais, mas às formas imediatas e ineficientes de atenuá-las. Sobretudo, mencionam que a redução da maioridade confronta os princípios contidos na Constituição, no ECA e nos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

Assim, sob a reflexão de Paulo (2023), é indispensável encontrar meios efetivos para lidar com os problemas sociais, a fim de evitar o uso de formas paliativas, que retrocedem e violam direitos. É precípuo a materialização da proteção integral em seus cotidianos, para que se conquiste, de fato, "a defesa de todos os filhos do Brasil [...] afinal, eles são as "sementes do amanhã", de sorte que se acredita, à *la* Gonzaguinha¹³, que o sol vai brilhar amanhã e alumiar uma nova realidade para todas as crianças e adolescentes, indistintamente." (p.192).

_

¹³ Canção de Gonzaguinha, cantor e compositor brasileiro. https://www.letras.mus.br/gonzaguinha/280650/. Acesso em: 25 ago. 2024.

3.3.1 CATEGORIA 1: SISTEMA PRISIONAL, PRECARIZAÇÃO INSTITUCIONAL E A PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: O ENCARCERAMENTO EM MASSA COMO (RE)PRODUTOR DE REINCIDÊNCIAS E VIOLÊNCIAS.

No rol das discussões acerca da redução da maioridade penal, o sistema prisional brasileiro consiste em vertente fundamental a tratar, visto que os clamores por endurecimento das leis, consequentemente, geram o aumento de pessoas nas prisões do país. O número exorbitante de pessoas encarceradas, como já elucidado nesse capítulo, aumentaria expressivamente, à medida que os discursos de rebaixamento da idade penal colocam como solução das problemáticas sociais, o encarceramento de adolescentes e jovens do país.

À luz dos estudos de Batista (1990), historicamente o sistema penal está alinhado aos interesses do capitalismo, com o objetivo de assegurar mão de obra e garantir que nenhum sujeito se ausentasse das atividades laborais. Isto é, os pobres que não trabalhassem eram criminalizados e punidos. Aqui, reforça-se a perspectiva de utilidade ao modo de produção capitalista.

O citado assunto ensejaria diversas discussões, todavia, a precarização institucional dos presídios brasileiros trata-se de um elemento pertinente no debate. Penido (2021) simplifica que o sistema prisional consiste em um conjunto de estabelecimentos penais, com o objetivo dos sujeitos pagarem pelas práticas ilegais cometidas, de forma que não deixe de ser garantido, condições de dignidade humana.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984, prevê uma série de disposições sobre a aplicação das leis no âmbito da execução penal. Dispõe sobre os serviços, sobre a assistência material, assistência à saúde, jurídica, religiosa, social e entre outras. Afinal, a Constituição de 1988 menciona que todos são iguais perante a lei, não fazendo distinção para com aqueles privados de liberdade e assegurando o respeito à integridade física e moral, como disposto no parágrafo XLIX do Art. 5º.

No entanto, tais direitos dificilmente são consolidados no cotidiano prisional. Penido (2021) novamente resgata sobre o contexto brasileiro, enfatizando que a realidade do sistema prisional não assegura esses direitos sedimentados em lei. A realidade é marcada por condições de insalubridade, ausência de água potável e ventilação, celas em estado degradante e permeadas por animais infecciosos.

Em relação ao número anteriormente apresentado de pessoas encarceradas no país, há um déficit de 214.819 vagas, evidenciado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024). Isto é, mais de 200 mil pessoas estão de forma irregular dentro do sistema prisional, além do alto número de sujeitos privados de liberdade sem passar pelo devido julgamento.

Figura 1: Análise comparativa do sistema prisional e o sistema socioeducativo



Fonte: Anuário de Segurança Pública (2024).

Sobre esses dados, torna-se imprescindível trazer em tela a matéria do Jornal da USP (2023), a qual aponta que cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças, em decorrência das condições precárias e da superlotação nos presídios.

Em relação à precariedade do sistema, no ano de 2023, o STF reconheceu a violação massiva de direitos fundamentais, através da conclusão do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 374¹⁴, cabendo ao governo federal, elaborar estratégias e planos para intervir na realidade do sistema prisional.

No documento em questão, são contempladas as motivações que implicam a necessidade de intervenção por parte do governo. Ressaltam-se situações de ausência de materiais básicos de higiene, proliferação de doenças, mulheres dando à

¹⁴Disponível

em:

luz nos presídios, violências, estupros, dentre outras violações de direitos básicos e inerentes à pessoa humana.

É concernente relatar, que as condições de precariedade do sistema prisional foram agravadas com o período da pandemia, pois se o recomendado era evitar espaços lotados e sem ventilações, realizando, sempre que possível, a higienização de superfícies importantes para combater a disseminação do vírus, paradoxalmente, todas essas situações não aconteciam dentro dos presídios brasileiros (Mello, 2020).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em tópico intitulado como "Sistema brasileiro e o permanente mercado das carnes mais baratas", relembra os navios negreiros em um comparativo com o sistema prisional, à medida que as condições subumanas postas nos navios, não se distanciam em larga escala do contexto prisional atual.

O Anuário reitera que o sistema prisional é composto majoritariamente por pessoas negras. Em 2023, 69,1% dos encarcerados eram negros, seguidos por 29,7% de brancos. Além disso, demonstra que, desde os anos de 2005, tal representação racial não se deu de modo diferente. O referido documento, faz uma análise pertinente: "Estamos lidando, portanto, com um processo criminal que tem cor" (p. 360).

Ainda sob a leitura desse documento de Segurança Pública, menciona-se que os negros, demasiadamente taxados como criminosos, ficam marcados por esses estigmas, mesmo quando realizando as mesmas ilicitudes que os brancos. No entanto, as pessoas brancas dificilmente são nomeadas pejorativamente e criminalizadas, uma vez que a seletividade penal também é fortemente presente no sistema de justiça brasileiro.

Como bem lembra Telles (2020), a maioria das prisões é composta por ações da Polícia Militar, por meio de abordagens e apreensões humilhantes e violentas, podendo implicar até mesmo em mortes letais. Posteriormente, essas violências policiais são arquivadas, como no caso do adolescente João Pedro, já discutido em tópicos anteriores. Grande parte dos discursos que argumentam o encerramento desses casos de violências, são compostos pelo princípio da "legítima defesa". Entretanto, há uma questão: "Não por acaso, o perfil dessas vítimas é o mesmo da população carcerária: jovens, negros e pobres" (p.03).

Nesse diapasão, outra vertente a se mencionar, são as propostas de privatização de presídios, colocadas como soluções necessárias, mas que se expressam na ótica da punição e dominação dos corpos, os quais passam a ser fontes de lucro dos setores privados que anseiam pelo encarceramento indiscriminado. A exemplo disso, uma notícia do Brasil de Fato (2023), menciona que no Rio Grande do Sul, a empresa ganhará R\$ 233,00 por dia por pessoa encarcerada. Para além, enfatiza que há aumento no lucro, caso haja mais pessoas presas.

Nesse sentido, assevera-se que os sujeitos encarcerados passam a estar na lógica de mercadoria, uma vez que são lhes colocados preços ao estarem privados de liberdade. Além disso, o encarceramento reforça a arbitrariedade e controle dos que se colocam em posição de punir e criminalizar aqueles que vivem sob as mazelas da sociedade, na perspectiva de aviltamento dos direitos humanos.

No tocante às violências dentro desses sistemas punitivos, o relatório da Pastoral Carcerária Nacional, da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), apontou que os casos de tortura aumentaram em 37,6%, de janeiro de 2021 a julho de 2022, em um comparativo de janeiro de 2019 a julho de 2020.

O documento faz denúncias das demasiadas práticas de violência dentro dos presídios brasileiros. Dentre elas, encontra se a barbárie alimentar, pois as refeições servidas, recorrentemente, são entregues estragadas ou cruas, fazendo com que os sujeitos privados de liberdade optem por dormir com fome, a fim de evitarem o risco de passarem mal posteriormente à refeição.

Além disso, menciona-se sobre as torturas cotidianas, ao serem acordados por policiais com gás lacrimogênio, spray de pimentas e variadas formas de agressões físicas. Em adição, são relatadas as situações de negação de atendimentos médicos para aqueles com o estado de saúde já fragilizado.

Não parando por aqui, o relatório evidencia situações de "falso suicídio", trazendo uma situação de morte em que foi declarado publicamente como um caso de suicídio, mas que se tratou de espancamento e enforcamento. O documento também traz à tona as situações de estupros coletivos, torturas sanitárias, inacessibilidade aos presos com deficiência, situações de gordofobia, violações à orientação sexual e intensos cenários de violência física. Reforça que, com a

militarização da gestão, a partir da Emenda Constitucional nº 104/2019¹⁵, tais situações se agravaram.

Segundo a denúncia, algumas pessoas presas estariam sendo agredidas pelos/as policiais penais. As torturas envolveriam alvejamento com bala de borracha, pressionamento do rosto das pessoas presas na parede, fraturando ossos da face, algemamento constante e opressor, promovendo sangramento nos pulsos, fraude em processos disciplinares para que as vítimas permanecessem mais tempo presas, dentre outras dinâmicas (Pastoral Carcerária, p. 57, 2022)

Além das violências e precarização institucional, o processo de ressocialização após a saída do sistema prisional, encontra-se limitado e comprometido. No período de permanência nessas instituições, as pessoas privadas de liberdade são frequentemente tratadas como desprovidas de direitos fundamentais, como exposto, o que resulta na ausência de oportunidades adequadas para o reingresso social e acesso a novas possibilidades. Como consequência, perpetua-se um ciclo de exclusão e marginalização.

Maciel (2016), sob os estudos de Júlio Fabbrini Mirabete, retoma que a ressocialização não pode ser alcançada por meio das prisões, à medida que tal instituição estigmatiza os sujeitos privados de liberdade e insere barreiras para se reincorporarem ao meio social. A prisão, portanto, atua como instrumento de dominação e manutenção da ordem social.

Sendo assim, diante dos aspectos debatidos, identificam-se inúmeras problemáticas em torno do sistema prisional brasileiro. Confirma-se o pensamento de Rocha (2020), de que o estado neoliberal acentua a barbárie, e o Estado Penal finge resolver através do controle dos corpos negros e pobres. Para esse público, conforme a autora, os aparatos se limitam a segregá-los ou exterminá-los.

Jacinto e Bonalume (2019) acrescentam que falar de aprisionamento no Brasil, é historicamente realizar um recorte de raça, relacionando, sobretudo, às heranças escravocratas e às violações de direitos que delas se perpetuam até os dias atuais.

Sob esse viés, os discursos de recrudescimento penal que compõem as propostas de redução da maioridade penal, naturalizam os processos de espoliação

_

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

da dignidade humana dos/as adolescentes, os quais passam a não estarem sob as diretrizes da proteção integral, mas de um Estado punitivo e arbitrário.

Como apontado, a inserção dos sujeitos nesse sistema de desumanização, promove a violação de direitos fundamentais e a perpetuação massiva dos mais variados tipos de violências. Quando se trata especificamente da inserção de adolescentes, o cenário torna-se ainda mais hostil, à medida que passam a estar desprotegidos socialmente. Aqui, há a violação do direito de estarem a salvo das formas "de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", como é aludido no Art. 227 da Constituição Federal Brasileira e no Art.4º do ECA.

CATEGORIA 2: SOCIOEDUCAÇÃO EM DEBATE: RESPONSABILIZAÇÃO OU IMPUNIDADE?

Os debates referentes à socioeducação e os argumentos de "impunidade" ocupam um papel central nos discursos que giram em torno da redução da maioridade penal, como evidenciado em falas contidas nas Propostas de Emenda à Constituição, apresentadas anteriormente.

Sobre a socioeducação, Carlos (2019) menciona que tal conceito passou a ser adotado a partir do advento do ECA, em percurso de redemocratização e de luta por um Estado Social que viesse garantir proteção integral às crianças e adolescentes do país. Confirmando a perspectiva, Raniere (2014) menciona que o conceito não aparece em nenhum documento oficial antes dos anos de 1990, nem mesmo em documentos internacionais que embasaram a criação do Estatuto.

Em relação ao SINASE, sistema responsável pela aplicação dessa socioeducação, trata-se do conjunto de princípios, regras e critérios para a execução das medidas socioeducativas e determina que elas possuam uma dimensão jurídica-sancionatória e uma ético-pedagógica que envolvem o adolescente em um conjunto de ações socioeducativas, com intenção de contribuir para seu desenvolvimento integral, de acordo com a Resolução nº 119/2006 do CONANDA (Brasil, 2006).

O SINASE, em conjunto com o ECA, principal marco legal na proteção de crianças e adolescentes, visa assegurar o direito à inimputabilidade penal, conforme estabelecido no Art. 228 da Constituição Federal de 1988. A inimputabilidade penal,

alvo de controvérsias e geradora de diversas interpretações, baseia-se na premissa de que adolescentes, por sua condição de desenvolvimento, não possuem plena capacidade de responder judicialmente pela ilicitude de determinados atos. Os estudos de Lins, Filho e Silva (2016, p.121-122) abordam de maneira mais aprofundada tal perspectiva:

A imputabilidade penal é formada por dois elementos: (1) o intelectual e (2) o volitivo. A dimensão intelectual diz respeito à capacidade de compreender integralmente o caráter ilícito da ação, ou seja, o indivíduo entende a ilegalidade do fato. A dimensão volitiva refere-se à vontade intencional de produzir determinado resultado. Dessa forma, a imputabilidade diz respeito à condição psicológica de compreender integralmente — ao tempo da ação ou omissão — o caráter ilícito do ato. Por outro lado, inimputável é o indivíduo que não pode ser legalmente responsabilizado por suas ações/omissões.

Em relação à responsabilização do Estado brasileiro, Costa, Fernandes e Trejos-Castillo (2023) mencionam que ela acontece através de divisões etárias, entre crianças, adolescentes e adultos. Dessas três categorias, somente os adultos são responsabilizados diretamente via Código Penal, ficando as crianças e os/as adolescentes, sujeitos às orientações do ECA:

Quadro 2 - Resposta do Estado à violação da norma

Faixa etária	Conduta de	Resposta do Estado	Órgão de
	violação da norma		aplicação
Até 12 anos	Ato infracional	Medida de proteção	Conselho Tutelar
12 a 18	Ato infracional	Medida	Juiz da Infância e
anos		socioeducativa	Juventude
Acima 18	Crime ou	Pena	Juiz criminal
anos	contravenção		

Fonte: Costa, Fernandes e Trejos-Castillo, 2023.

No entanto, mencionam que as aplicações das medidas socioeducativas são aplicadas por alguns juízes, sob as orientações do Código Penal, utilizando a "doutrina penalista para realizar a denominada dosimetria da pena e analisar as circunstâncias judiciais, baseando-se no que orienta o artigo 59, do Código Penal" (p. 26-27). Aqui é demonstrada a irrealidade dos argumentos de impunidade, visto que mesmo sob

diretrizes do ECA, ainda há fragmentos do Estado Penal, conforme foi discutido por Andréa Pires Rocha e Giovane Antonio Scherer.

O artigo publicado pela Agência Brasil (2024), ilustra de maneira mais concreta a perspectiva punitiva abordada. A publicação apresenta uma comparação realizada por ativistas acerca de unidades femininas, do sistema socioeducativo brasileiro à espécie de miniprisões destinadas a adultos. Além dessa comparação, o artigo expõe violações de direitos relacionadas à saúde física e mental, bem como o desrespeito à identidade e cultura das adolescentes.

Além disso, dados do Levantamento Anual (2023), realizado pelo SINASE, expõem um número de 11.556 adolescentes inseridos em medidas de restrição e privação de liberdade. Em relação às medidas socioeducativas de meio aberto, Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estima que mais de 117 mil jovens e adolescentes cumpriam medidas no ano de 2023. Isto é, os dados levantados contrapõem a premissa de ausência de responsabilização.

Silva et al. (2023) reitera que o cumprimento das medidas socioeducativas é estabelecido através das normas previstas pelo SINASE e com base nos direitos previstos no ECA, contudo, existem obstáculos significativos. Como apontam os autores, o SINASE prevê a articulação de diversas políticas no atendimento aos/às adolescentes, de forma que o atendimento seja integral e ofereça ações que contribua com o processo pedagógico, educativo e de responsabilização. Todavia, nem sempre essa intersetorialidade se consolida de fato nos atendimentos.

Ainda conforme Silva et al. (2023), a omissão do Estado se manifesta em múltiplas dimensões, destacando-se em dois pontos principais: a não garantia integral dos direitos de adolescentes, o que pode implicar, de certa forma, no cometimento de atos infracionais, e a omissão na implementação das medidas aplicadas, terceirizando serviços tanto no meio aberto, quanto no fechado. Tal estratégia promove a desresponsabilização do Estado e insere as famílias como protagonistas das situações, como supracitado nas discussões referentes ao familismo.

Rovaron (2013), ao analisar o sistema socioeducativo e seus desafios, observa que a aplicação recorrente da medida socioeducativa de internação é frequentemente uma resposta à precariedade das medidas em meio aberto. O autor

ainda ressalta, que as medidas não privativas de liberdade — que deveriam ser priorizadas conforme as diretrizes do sistema — enfrentam dificuldades devido à insuficiência de recursos financeiros, comprometendo a eficácia do atendimento socioeducativo e a implementação de alternativas à internação.

Por conseguinte, no que se refere aos argumentos de impunidade propriamente ditos, são relevantes algumas discussões à luz dos estudos de Silva (2011). A autora, em discussões sobre o controle sociopenal dos/as adolescentes, menciona que, embora o ECA represente um marco fundamental para a garantia de direitos, pois inseriu crianças e adolescentes nos status de cidadãos, não foi possível romper por inteiro com os marcos do Código de Menores, à medida que o projeto societário se manteve inalterado.

Silva (2011) pontua que o ECA, no atendimento aos/às adolescentes em situação de ato infracional, ancora-se nos fundamentos do Código Penal, de forma que a "proteção integral torna-se fragmentada ou reduzida a uma proteção integral jurídica" (p. 139). Durante suas análises minuciosas, expõe exemplos que confrontam os argumentos de não responsabilização dos atos infracionais cometidos. Um destes elucidados, é que a medida de internação provisória dos/as adolescentes, permanece no mesmo sentido da prisão preventiva do adulto. Isto é, o cumprimento de medida socioeducativa no meio fechado pouco se difere do cumprimento de penas no sistema prisional.

A autora, ao citar o ponto de vista de alguns mentores e relatores do ECA, menciona que o caráter das medidas socioeducativas, embora com conteúdo educativo e pedagógico, também é de natureza coercitiva e punitiva. Além do mais, aponta que sua essência está relacionada à transgressão de uma norma jurídica devidamente estabelecida pelo Código Penal.

Ainda que a maioria dos atos infracionais cometidos não seja contra a vida, conforme indicam os levantamentos do SINASE, os/as adolescentes não estão dispensados de responsabilização, ao contrário do que frequentemente se argumenta nas discussões sobre a redução da idade penal.

^[...] Quando se trata de "crimes" contra a vida, como, por exemplo, um homicídio, o julgamento é feito pelo Tribunal do júri (júri popular), formado por pessoas da sociedade. Porém, quando uma pessoa mata a outra com o intuito de roubar e sua intenção não era matar, mas subtrair o bem, o julgamento não passa mais por pessoas leigas, e sim pelo juiz. Isso significa que os crimes contra o patrimônio são julgados pelo juiz, um profissional

tecnicamente qualificado – por isso, tendem a ser cobrados com maior rigor, segurança e profissionalismo. Com relação aos adolescentes com prática de ato infracional, não é prevista essa diferença de julgamento, seja a infração contra a vida ou contra a propriedade. Todos os processos são julgados por um técnico, o juiz da infância e da juventude. Isso leva a inferir que a lógica penalista para os adolescentes é mais severa e arbitrária do que para os adultos (Silva, 2011, p. 129-130).

Considerando o exposto, o debate sobre a socioeducação e a responsabilização de adolescentes em situação de ato infracional, sobretudo na perspectiva da redução da maioridade penal, é marcado por controvérsias. Observase que, a partir da implementação do ECA, foi estabelecida uma nova abordagem de proteção, mas que não isentou a responsabilização desses/as adolescentes.

Os dados apresentados evidenciam que os/as adolescentes são, de fato, responsabilizados pelos atos cometidos, sendo submetidos tanto às medidas socioeducativas em meio aberto, quanto às medidas restritivas e privativas de liberdade, em uma lógica semelhante à do sistema prisional para adultos. Além disso, conforme apontado nos estudos de Silva (2011), ainda é possível identificar vestígios do antigo modelo do Código de Menores, visto que o Direito Penal continua a influenciar a aplicação das medidas socioeducativas.

Assim sendo, a percepção de que as medidas socioeducativas promovem impunidade é refutada por análises que evidenciam o caráter de responsabilização dessas ações, em uma lógica que não se dissocia, inteiramente, de elementos punitivos e coercitivos. Embora o sistema socioeducativo busque equilibrar proteção e responsabilização, permitindo o desenvolvimento educacional e a ressocialização do/a adolescente, ele enfrenta desafios estruturais que comprometem sua efetividade pedagógica, frequentemente tensionada pelas práticas do Direito Penal tradicional.

3.3.3. CATEGORIA 3: JUVENTUDE NEGRA, POBRE E PERIFÉRICA: O PÚBLICO ALVO DESTAS PROPOSTAS.

Ao longo dos debates acerca da redução da maioridade penal, é possível identificar que, assim como os mecanismos de penalizações, guerra às drogas e racismo se voltam a uma classe e raça em específico, como pondera Rocha (2020), assim se repete com as propostas de redução da maioridade penal, as quais se direcionam, sobretudo, à juventude negra, pobre e periférica.

Consoante às discussões acima, essa população é sobremaneira alvo das múltiplas desigualdades sociais, expressões de controle, racismo e violências. São os maiores alvos de abordagens policiais, dos discursos proibicionistas e das inúmeras balas perdidas que se justificam pelo argumento de "legítima defesa" ou da "não intenção de matar", como no caso do adolescente João Pedro, anteriormente elucidado.

As mídias e as tecnologias de comunicação, principalmente as televisivas, utilizam acontecimentos específicos para gerar comoções negativas em relação aos/às jovens e adolescentes do país, possuindo protagonismo expressivo nos discursos de criminalização voltados a esses segmentos mencionados. Azevedo e Fernandes (2015) reiteram que tais mídias, na busca excessiva por audiências, transformam casos corriqueiros em situações "dignas" de intervenções penais.

Os autores mencionam que as mídias assumem papéis de criminalização e dramatização da violência, inserindo o Direito Penal, o encarceramento e punições mais severas, como soluções às problemáticas do país. No entanto, as exposições apresentadas pelas mídias, não atingem uniformemente os sujeitos da sociedade, à medida que "o discurso midiático, em tom populista, prega a repressão penal e a criminalização de determinadas condutas e parcelas da população, sendo a juventude pobre dos países periféricos, a principal prejudicada" (Azevedo; Fernandes, 2015. p. 131).

Ainda sob a análise desses autores, aponta-se que tanto para as mídias quanto para o Estado, os jovens negros, empobrecidos e do sexo masculino, constituem-se o perfil "ideal" do papel "criminoso" da sociedade contemporânea, isso porque os discursos de perpetuadores de criminalidades e violências, voltam-se a uma camada específica da sociedade. A redução da maioridade penal, portanto, revela a lógica de que aos considerados "inimigos" da sociedade, resta o depositário de sujeitos "indesejáveis": o sistema prisional.

Embora os jovens e adolescentes do sexo masculino sejam o alvo principal da redução da maioridade penal, visto que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas são majoritariamente adolescentes do sexo masculino, com 4,3% representando meninas e 95,7% meninos, conforme levantamento do SINASE (2023), é importante refletir sobre situações específicas que envolvem adolescentes

do sexo feminino em ato infracional. Duarte (2018), em seus estudos sobre a criminalização da pobreza e a seletividade jurídica, lança luz sobre as condições em que adolescentes do sexo feminino operam no mercado informal do tráfico de drogas e sua entrada no sistema socioeducativo.

A autora retrata a trajetória de algumas adolescentes no cumprimento de medida socioeducativa de internação. Seus relatos expõem, além do trabalho infantil, abusos sexuais, prostituição e violências domésticas, o envolvimento das adolescentes com o tráfico de drogas, decorrente de seus relacionamentos. Os companheiros, quando privados de liberdade, deixavam sob responsabilidade das adolescentes, a continuidade das vendas ilícitas.

Ademais, a interseccionalidade abordada por Conceição et al. (2022) na perspectiva do ato infracional, possibilita compreender as necessidades e direitos negligenciados que permeiam a vida dos/as adolescentes, através dos marcadores de gênero, classe e raça. Suas trajetórias e cotidianos devem ser analisados de forma conjunta, de modo que se atenha aos aspectos relacionais que os acometem.

Em relação às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, os autores apontam os tratamentos inadequados e as questões de gênero que cingem suas rotinas. Enfrentam ausência de materiais de higiene, não possuem a mesma quantidade de visitas que os meninos e rotineiramente têm suas orientações sexuais violentadas, sem o devido respeito à diversidade de gênero e sexual.

Conforme Conceição et al. (2022), "os marcadores sociais da diferença não justificam a criminalidade" (p.401), todavia, denunciam conjunturas que atravessam os sujeitos mais subalternizados do país. Quando se trata de adolescentes, a interseccionalidade permite reconhecer que, como já mencionado, a privação e restrição de liberdade, bem como as punições e criminalizações, possuem características físicas, culturais e econômicas em comum.

Ao abordarmos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, tratamos de meninos/as advindos/as, em sua maioria, das classes empobrecidas, moradores/as das periferias das cidades e com baixa escolaridade [...] Em muitos casos, tais adolescentes, que compõem uma maioria minorizada, só reconhecem seus direitos a partir da prática do ato infracional quando, internados/as no período de cumprimento da medida, acessam o sistema de saúde, a educação e assistência psicossocial. É como se "apenas" ao infracionar fossem reconhecidos/as como sujeitos, de sua punição e de direitos que apenas agora experienciam. Indivíduos em permanente processo de desidentificação (SANTOS, 2020), passam parte significativa de suas vidas institucionalizados/as, expostos/as à múltiplas

violências e impossibilidades de fixação de relações sociais, familiares e afetivas (Conceição et al., 2022, p. 401).

É possível observar que, diante de múltiplos aspectos estruturais e conjunturais, é necessário se atentar aos demarcadores. No tocante às guerras às drogas, agora sob a visão de Terra (2023), se nota que, na realidade, trata-se de uma guerra aos pobres, em que discursos e ações punitivas, voltam-se à população pobre e racializada do país. A autora ainda pontua que embora as drogas sejam uma questão de saúde, como aponta a Organização Mundial da Saúde (OMS), as formas de lidar com elas são através da criminalização de uma parcela da sociedade.

O dispositivo "guerra às drogas" funciona pelo controle por meio do aprisionamento e da morte. É um controle do corpo específico, porque feito com pessoas racializadas – negros, indígenas, muçulmanos, latinos, ou seja, não brancos (Terra, 2023, p. 81).

O perfil dos sujeitos encarcerados e em cumprimento de medidas socioeducativas, especificamente nas medidas de internação, possuem semelhanças. O Levantamento Anual de 2023 menciona que o sistema socioeducativo é composto predominantemente por adolescentes negros/as, expondo um número de 63,8% e, como já aclarado na categoria 1, o sistema prisional é composto majoritariamente por pessoas negras, desde o ano de 2005.

Brandão e Lagreca (2023), em nota intitulada "O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro" para o Anuário de Segurança Pública (2023), citam Abdias Nascimento, ao mencionarem que a população negra tem vivido um genocídio de institucionalização. Ponderam que, além do encarceramento em massa, movido sob a lógica do racismo estrutural, ainda é isentada a oferta de condições dignas de vivência dentro dos presídios brasileiros.

Rovaron (2013, p. 36) em estudos sobre a criminalização da juventude pobre, menciona que adentrar o assunto da redução da maioridade penal, é se propor discutir sobre a "construção da identidade de um sujeito criminalizável" historicamente. De acordo com ela, perpetua-se a expansão do Estado Penal como solução às situações que predominantemente são resultados das mazelas em que vive boa parte dos sujeitos.

Vivemos, há muitas décadas, sob a égide de um Estado penal que vem sendo convertido em mercado penal, no qual o recrudescimento das leis que servem para criminalizar os pobres garante a continuidade de uma elite que há muito

determina o que é o "medo" e quem são "os outros" dos quais devemos nos proteger. Outrora índios e escravos libertos, hoje os "outros", que causam medo à sociedade e são alvo de discursos punitivos, são jovens pobres, negros e moradores de comunidades periféricas (Rovaron, 2013, p.36-37).

Por conseguinte, em artigo para a Jus Brasil, Nascimento (2018) realiza algumas discussões sobre "delinquência juvenil ou etiquetamento juvenil?". Contextualiza que a teoria do etiquetamento possui marcos em meados dos anos 60 nos Estados Unidos, e diz respeito à criminalização, estigmatização e rotulação das relações sociais. Dentre as rotulações, a autora menciona as propostas de rebaixamento da idade penal dentro do Congresso Nacional, as ideias equivocadas a respeito desses/as adolescentes e jovens, bem como a estigmatização midiática da sociedade e o anseio pela intensificação da punição estatal juvenil. A autora, portanto, indaga: "Quem define quem é "delinquente" juvenil? Quem é definido como "menor infrator"? Quais efeitos decorrem dessa definição?" (Nascimento, 2018, on-line).

Nessa esteira, a análise referente à juventude negra, pobre e periférica como alvo das propostas de redução da maioridade penal, revela a complexidade das intersecções entre raça, classe e gênero, dentro do contexto brasileiro. Este segmento da população, já vulnerabilizado por múltiplas desigualdades sociais, é frequentemente visto sob a ótica da criminalização, atravessado por narrativas midiáticas que contribuem para a construção de estigmas e preconceitos.

A redução da maioridade penal é habitualmente justificada por discursos que associam a juventude negra a comportamentos criminosos e violentos, como reiteradamente mencionado. Todavia, não se trata de uma construção social meramente acidental, à medida que se fundamenta em um legado histórico de racismo, que perpetua a ideia de que jovens negros/as são, de alguma forma, "ameaças" à segurança pública e à ordem vigente.

Os argumentos apresentados ao longo do texto, mostram que as medidas punitivas não promovem soluções efetivas para os problemas enfrentados por esses jovens e adolescentes, ao passo em que fazem perpetuar ciclos de exclusão e violência. O sistema prisional e suas desigualdades estruturais acentuam as situações de precariedade já vivenciadas rotineiramente em seus cotidianos. Os processos de espoliação que se manifestam em práticas discriminatórias, tanto nas abordagens policiais, as quais foram por vezes mencionadas, quanto nas decisões judiciais,

frequentemente ignoram as condições sociais que levam os/as jovens às situações de violências.

É essencial reconhecer que a redução da maioridade penal, longe de ser uma resposta eficaz aos problemas enfrentados por esses/as jovens, é uma continuidade de práticas de desumanização que historicamente marginalizam os mais vulneráveis. A criminalização da pobreza e a seletividade jurídica devem ser confrontadas com políticas públicas que priorizem a educação, o acesso a serviços e a promoção de direitos, refutando a narrativa de que a violência é inerente a uma classe ou raça específica.

Como bem observa Rovaron (2013), há um extenso debate acerca das "criminalidades" e das violências que permeiam a vida de jovens e adolescentes. No entanto, pouco se investiga sobre suas realidades subjetivas e suas vidas: "O que querem? Quais são seus sonhos, seus medos, suas dores?" (p. 41). É necessário ir além.

4 CONCLUSÃO

Por intermédio da delimitação e problematização do objeto de pesquisa, referências bibliográficas e análises de Propostas de Emenda à Constituição, podese mencionar que o objetivo geral, o qual consiste em compreender os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal no Brasil, foram contemplados.

Em relação aos objetivos específicos, a proposta de discutir os aspectos que envolvem a vida dos/as adolescentes em situação de ato infracional, bem como refletir sobre a política punitivista da trajetória desses segmentos, foi atingida. Além disso, cumpriram-se os objetivos de problematizar as violações de direitos inerentes às propostas de redução da maioridade penal, assim como contrapor os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal apresentadas.

Sobre intercorrências e dificuldades no processo de pesquisa, pode-se relatar os desafios no que se refere à compreensão das PEC's, pois é constituída por termos técnicos e jurídicos e pode ser apensada a outras propostas, o que dificulta no entendimento da situação atual de tramitação.

A pesquisa realizada revelou que, ao abordar a temática da redução da maioridade penal, é fundamental considerar diversas vertentes interligadas. É relevante e necessário explorar a trajetória histórica na qual crianças e adolescentes foram tratados como meros objetos de intervenção do Estado, sem garantias de direitos e em situação de desproteção social.

Trata-se de infâncias, adolescências e juventudes diversas e não lineares. Possuem vivências, contextos e formas de sobrevivência particulares, além de serem acometidas pelas mais variadas manifestações da desigualdade social. Como elucidado, são categorias majoritariamente destituídas do acesso aos direitos de cidadania, são cingidas por trabalho infantil, racismo, violência policial e institucional, dentre outros aspectos conjunturais.

Os/as adolescentes em situação de ato infracional, bem como a juventude negra, pobre e periférica, constituem o alvo principal das propostas de redução da maioridade penal. Propostas essas, que aproveita-se para responder à problematização do objeto de pesquisa, referente ao questionamento de quais são os argumentos que sustentam as propostas de redução da maioridade penal: são

propostas de cunho moral, conservador e a-científicas. Argumentos sustentados na ideia de que aqueles considerados "inimigos" sociais e não rentáveis ao sistema capitalista, precisam ser segregados da sociedade.

Os argumentos contemplados nas PEC's e opiniões técnicas citadas ao longo do trabalho são, predominantemente, argumentos anedóticos e sem embasamento científico, os quais declaram discursos punitivos e de supressão de direitos. Como por vezes frisado, ao passo que políticos com pautas conservadoras vão adentrando o parlamento brasileiro, os assuntos de recrudescimento penal se expandem pela sociedade afora. A exemplo, é relevante reiterar sobre a Agenda Legislativa Prioritária do Governo Federal em 2022, que mesmo diante das situações de calamidade decorrentes da Covid-19, a redução da maioridade penal foi indicada como tema prioritário.

Encontram-se narrativas que deturbam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção integral e a prioridade absoluta sedimentada em lei. Falas que desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento e alegam não responsabilização aos/às adolescentes em situação de ato infracional. Todavia, os dados de cumprimento de medida socioeducativa, bem como os resquícios do Estado penal na execução dessas medidas, contrapõem essas pontuações levantadas.

Os estudos também indicam as mídias como grandes protagonistas no incentivo aos clamores por endurecimento das leis. De forma tendenciosa, sensacionalista e em busca de audiência, repassam casos isolados e de maneira que criminaliza e estigmatiza sujeitos específicos da sociedade. Dentre eles, primordialmente, estão os/as jovens negros e pobres do país.

Não menos significativo, há de mencionar que tais argumentos analisados, utilizam-se da redução da idade penal como forma de diminuição da violência e "criminalidade" brasileira. Assim, percebe-se que a solução apontada, consiste no alargamento do sistema prisional e, consequentemente, no encarceramento em massa.

Portanto, a partir dos dados e reflexões apresentados nesse trabalho, concluise que a redução da maioridade penal consiste em medida inviável, à medida que viola direitos básicos e fundamentais de adolescentes e jovens já vulnerabilizados historicamente.

REFERÊNCIAS

ALKIMIN, Maria Aparecida; KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. **Aspectos Jurídicos, Sociais e Psicológicos da Redução da Maioridade Penal:** Apontamentos acerca do caráter simbólico da criminalização e do desenvolvimento biopsicossocial do adolescente. Direito & Paz | São Paulo, SP - Lorena | Ano X | n. 39 | p. 237-263 | 2º Semestre, 2018. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote ca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/8425A1EF58916CEDE050A8C0DD017B91. Acesso em: 09 ago. 2024.

ALMEIDA, Cássia. Censo 2022 mostra um Brasil mais envelhecido e feminino: População com 65 anos ou mais cresceu 57,4%. Extra, 2023. Disponível em: https://extra.globo.com/economia/noticia/2023/10/censo-2022-mostra-um-brasil-mais-envelhecido-e-feminino-populacao-com-65-anos-ou-mais-cresceu-574percent.ghtml. Acesso em: 02 jul. 2024.

AMARO, Sarita. **Entrevistando crianças vítimas de violência.** 1 ed. Porto Alegre-RS: Nova Práxis Editorial, 2022.

ANDRADE, Patricia da Silva et al. **Criminalização da pobreza e a política de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil**: uma reflexão necessária. Emancipação, Ponta Grossa, v. 22, p. 1-21, e2216532, 2022. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8637519. Acesso em: 27 mai. 2024.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 18º. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/80177eeb-4a88-40f6-98f5-c476dea0f3db/content. Acesso em: 10 ago. 2024.

ARIÉS, Philippe. A História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 14 mai. 2024.

ARRUDA, Jalusa Silvia de. Notas sobre medidas socioeducativas. *In:* SOUZA, Fátima Valéria Ferreira de. **Assistência Social em debate**: interfaces de uma política em construção. Rio de Janeiro: Escola de Serviço Social UFRJ, 2021.

AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira; FERNANDES, Rômulo Magalhães. **Mídia, controle social e criminalização da juventude.** Serv. Soc. Rev. Londrina v.18, n.1,p.120-137,Jul./dez.2015. Disponível em:

https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23533/17725. Acesso em: 13 out. 2024.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramanho de Sousa. **Adolescência e Ato Infracional:** Violência Institucional e Subjetividade em Foco. Psicologia: Ciência e Profissão Jul/Set. 2017 v. 37 n°3, 579-594. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/pcp/a/FmP5B6LpckCtBWHhQBqLhRD/?format=pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BENETTI, Pedro Rolo. **Redução da maioridade penal:** a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. Sociologias, Porto Alegre, ano 23, n. 58, set-dez 2021, p. 168-203. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/soc/a/c5sK77jVSZkjh5gJQFXfYXz/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 jul. 2024.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **A adolescência como construção social:** estudo sobre livros destinados a pais e educadores. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE). vol. 11, n. 1. 63-76 jan./jun. 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/thali/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/M2GQSBI6/ACFROG~1[1].PDF. Acesso em: 07 mai. 2024.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. **Encarceramento juvenil:** o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. R. Katál, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 160-170, jan./abr. 2019 ISSN 1982-0259. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/Qq6QLcbfcSRLZj7kRh9R3Bm/#. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição Federativa Brasileira [1988]**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14 de 1989.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=169234 . Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493#:~:text=PEC%20171%2F1993&text=Altera%20a%20reda%C3%A7%C3%A3o%20do%20art,do%20maior%20de%20dezesseis%20anos).&text=Redu%C3%A7%C3%A3o%2C%20limite%20de%20idade%2C%20inimputabilidade%20penal%2C%20menor%2C%20adolescente. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 301 de 1996.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14683 Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 345 de 2004.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272129

#:~:text=PEC%20345%2F2004%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=228%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.,de%2012%20(doze)%20anos.&text=Redu%C3%A7%C3%A3o%2C%20limite%20de%20idade%2C%20inimputabilidade%20penal%2C%20menor%2C%20adolescente. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL DE FATO. Cadeia privatizada: empresa ganhará R\$233 por preso por dia no Rio Grande do Sul. Brasil de Fato, 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/10/06/CADEIA-PRIVATIZADA-EMPRESA-GANHARA-R-233-POR-PRESO-POR-DIA-NO-RIO-GRANDE-DO-SUL#:~:TEXT=NO%20LEIL%C3%A3O%20FICOU%20DEFINIDO%20QUE,CASO% 20HAJA%20MAIS%20PESSOAS%20PRESAS.Acesso em: 07 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2024. set

BRASIL, 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Lei nº 8069/90. Brasília. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Juventude**, Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Brasília. Disponível em: https://www.pla.nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução n.º 113**, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006. Disponível em: file:///C:/Users/thali/Downloads/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20113% 20de%2019%2004%2006-Parametros%20do%20SGD.PDF. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 04 de 2019**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135163Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 15 de 2019**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135719#:~:text=Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%B0%2015%2C%20de%202019&text=Prescreve%20a%20inimputabilidade%20penal%20dos,idade%20para%20a%20inimputabilidade%20penal. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 21 de 2013.** Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 32 de 2019**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7933774&ts=1709921497548&disposition=inline. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45 de 2023**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459638&ts=1717009746168&disposition=inline. Acesso em: 02 jul. 2024.

BULHÕES, José Ricardo de Souza Rebouças. **Construções históricas de crianças e adolescentes:** Marcos legais no Brasil. Confluências, Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 20, nº 1, 2018. pp. 63-76. Disponível em: le:///C:/Users/thali/Downloads/34552-Texto%20do%20Artigo-115657-1-10-20181002.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência.** Coleção Folha Explica. São Paulo: PUBLIFOLHA, 2000. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5972679/mod_resource/content/1/34953600 0-A-Adolescencia-Contardo-Calligaris.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

CANCLÍNI, Néstor Garcia. **Consumidores e Cidadãos:** conflitos multiculturais da globalização. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/613573/mod_resource/content/1/CANCLINI_1997_Consumidores_e_Cidadaos.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

CARLOS, Viviani Yoshinaga. Os fundamentos pedagógicos que sustentam a socioeducação no Brasil: desvendando os nexos da proposta construída ao longo de um século. Tese de Doutorado em Serviço Social e Política Social. Londrina: UEL, 2019. Disponível em: https://www.sigas.pe.gov.br/files/07212021021818-fundamentos.pedagogicos.da.socioeducacao.pdf. Acesso em: 29 set. 2024.

CENÁRIO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. 1 ed. Fundação Abrinq, 2022. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2022/03/CENARIO_DA_INFANCIA_E_ADOLESCENCIA_NO_BRASIL-2022_1a_EDICAO_0.pdf. Acesso em> 02 jul. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da Violência 2024**. Brasília: lpea; FBSP, 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031. Acesso em: 02 jul. 2024.

CHAVES, Helena L. Augusto; ARCOVERDE, Ana C. Brito. **Desigualdades e privação de direitos na sociabilidade capitalista e suas expressões no Brasil.** Serv. Soc., São Paulo, 2.141. p. 164 -182, maio/ago. 2021. Disponível

em:https://www.scielo.br/j/sssoc/a/jK8Jvp8DJFPsS6FHGcBXSnt/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 16 mai. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Só 13,6% dos juízes do Brasil são pretos ou pardos, diz CNJ**. 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/justica/so-136-dos-juizes-do-brasil-sao-pretos-ou-pardos-diz-cnj/#:~:text=%2Dfeira)%20%2D%205h59-,S%C3%B3%2013%2C6%25%20dos%20ju%C3%ADzes%20do%20Brasil%20s%C3%A3o%20pretos%20ou,4%2C5%25%20n%C3%A3o%20declararam. Acesso em: 03 jul. 2024.

CONCEIÇÃO, Willian Larazetti da et al. **A socioeducação sob as lentes da interseccionalidade.** Revista Humanidades e Inovação v.8, n.58. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5496. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Judiciário ganha ferramentas para acompanhar medidas socioeducativas no meio aberto. Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-ferramentas-para-acompanhar-medidassocioeducativas-no-meioaberto/#:~:text=No%20Brasil%2C%20estima%2Dse%20que,12%20mil%20em%20meio%20fechado. Acesso em: 23 set. 2024.

COSTA, José Fernando Andrade. **Quem é o "cidadão de bem"?**. Psicologia USP, 2021, volume 32, e190106. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusp/a/wZ8DHtsYrgSc7tTZKJZSszS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 ago. 2024.

COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane; TREJOS-CASTILLO, Elizabeth. Repercussão da violência e da invisibilidade social na privação de liberdade de adolescentes. *In:* CRAVEIRO, Adriéli Volpato; PRIOTTO, Elis Palma. **Violências na atualidade**: olhares e perspectivas. Porto Alegre-RS: Nova Práxis, 2023. p. 23-49.

CRAVO, Alice; GULARTE, Jeniffer. **Mapa da Fome:** insegurança alimentar se agravou na pandemia e atingiu mais de 70 milhões de brasileiros. O Globo, 2023. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/12/mapa-da-fome-inseguranca-alimentar-se-agravou-na-pandemia-e-atingiu-mais-de-70-milhoes-de-brasileiros.ghtml. Acesso em: 25 jul. 2024.

DADOS SOBRE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL APRESENTAM EQUÍVOCOS. Jornal da USP, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/dados-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil-apresentam-equivocos/. Acesso em: 10 ago. 2024.

DAL BELLO, Marília Gonçalves; SOUZA, Leonardo Carvalho de. Juventudes, vulnerabilidades e violência na contemporaneidade. *In:* CRAVEIRO, Adriéli Volpato; PRIOTTO, Elis Palma. **Violências na atualidade**: olhares e perspectivas. Porto Alegre-RS: Nova Práxis, 2023. p.51-78.

DOURADO, Isabel. **Retrocesso na educação marca o fim do governo Bolsonaro:** veja problemas. Correio Braziliense, 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/01/5062795-retrocesso-na-educacao-marca-o-fim-do-governo-bolsonaro-veja-problemas.html. Acesso em: 09 ago. 2024.

DUARTE, Joana das Flores. **Meninas e Território:** criminalização da pobreza e seletividade jurídica. São Paulo: Cortez, 2018.

EM NOTA, UNICEF SE POSICIONA CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/68943-em-nota-unicef-se-posiciona-contra-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-

penal#:~:text=UNICEF%20%C3%A9%20contra%20a%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20maioridade%20penal&text=Segundo%20porque%20essa%20%C3%A9%20uma,a%20partir%20de%20pressupostos%20equivocados. Acesso em: 24 ago. 2024.

ESTATÍSTICAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NO MUNDO. Criança Livre do Trabalho Infantil, 2022. Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/. Acesso em: 02 jul. 2024.

EURICO, Márcia Campos. **Racismo na infância**. 1. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2020.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. A criança e o adolescente. Objeto sem valor no Brasil Colônia e no Império. *In:* RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011. p. 203-223.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza; LIMA, Marília Cerqueira. O Sistema de Justiça na relação com o Sinase: direito versus justiça. *In:* FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020. p. 77-95.

FERREIRA, Teresa Helena Schoen; FARIAS, Maria Aznar. **Adolescência através dos Séculos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Abr-Jun 2010, Vol. 26, n. 2, pp. 227-234. Disponível em:

https://periodicos.unb.br/index.php/revistaptp/article/view/17815/16309. Acesso em: 01 jun. 2024.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. **Diferentes concepções da infância e adolescência:** a importância da historicidade para sua construção. Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, RJ, v. 7, n. 1, abr. 2007. Disponível em: www.revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/pdf/v7n1a13.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

GALVÃO, Julia. Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças. Jornal da USP, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoes-brasileiras-sao-causadas-por-doencas/#:~:text=cerca%20de%2062%25%20das%20mortes,por%20doen%c3%a7as%20%e2%80%93%20jornal%20da%20usp. Acesso em: 07 set. 2024.

GANDRA, Alana. Estudo diz que pessoas negras têm maior chance de sofrer abordagem policial: levantamento também mostra maior incidência de violência contra negros. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-temmaior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial. Acesso em: 02 jul. 2024.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. **Censo 2022:** número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Agência IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos. Acesso em: 24 jul. 2024.

GUEDES, Aline. Redução da maioridade penal gera controvérsias em debate na CCJ. Senado Notícias, 2019. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj. Acesso em: 29 jul. 2024.

HORST, Claudio Henrique Miranda; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Serviço Social e o trabalho com famílias: renovação ou conservadorismo? EM PAUTA, Rio de Janeiro _ 20 Semestre de 2017 - n. 40, v. 15, p. 228 – 246. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaempauta/article/view/32749. Acesso em: 24 ago. 2024.

JANARY, Júnior. **Proposta criminaliza posse e porte de qualquer quantidade de droga.** Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/noticias/1057455-PROPOSTA-CRIMINALIZA-POSSE-E-PORTE-DE-QUALQUER-QUANTIDADE-DE-

DROGA#:~:text=Proposta%20criminaliza%20posse%20e%20porte%20de%20qualquer%20quantidade%20de%20droga,-

Juiz%20definir%C3%A1%20se&text=A%20Proposta%20de%20Emenda%20%C3% A0,como%20maconha%2C%20coca%C3%ADna%20ou%20ecstasy. Acesso em: 02. Jul. 2024.

JESUS, Neusa Francisca de. **O movimento nacional de meninos e meninas de rua (MNMMR).** NÚCLEO DE ESTUDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (NECA). s.a. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/05/TEXTO-MOVIMENTONACIONAL-MENINOS-E-MENINAS-DE-RUA-Neusa-Francisca.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

JUNIOR, Rolf Koerner. A menoridade é carta de alforria? *In:* VOLPI, Mario; FONACRIAD. **Adolescentes privados de liberdade:** A normativa Nacional e Internacional e Reflexões acerca da responsabilidade penal. São Paulo-SP: Editora Cortez, 2014. p. 163-209.

KROMINKSI, Vanessa et al. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico cultura. Cadernos da Pedagogia, v. 14, n. 30, p. 32-46, Set-Dez/2020. Disponível em:

https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/download/1478/556. Acesso em: 05 mai. 2024.

LAFORÉ, Bruno. Casos de trabalho infantil crescem e atingem 1,9 milhão de brasileiros, diz IBGE. CNN Brasil, 2023. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-trabalho-infantil-crescem-e-atingem-19-milhao-de-brasileiros-diz-ibge/. Acesso em: 02 jul. 2024.

LANFRANCHI, Valdênia Aparecida Paulino. Movimentos sociais na defesa dos direitos da criança e do adolescente. *In:* FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020. p. 181-197.

LEAL, Maria Lúcia; CARMO, Marlúcia Ferreira do. O Sistema de Garantia de Direitos e o paradigma da Proteção Integral do Adolescente. In: OLIVEIRA, Cynthia Bisinoto Evangelista; MOREIRA, Paulo Cristina Bastos Penna. **Docência na Socioeducação.** Brasília: Unb, 2014. p. 195-205. Disponível em: http://www.ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/Docencia_na_Socioeducacao_versao_eletronica.pdf#page=195. Acesso em: 09 jul. 2024.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral:** aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 04 jul. 2024.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira. Uma crítica à volúpia punitiva da sociedade frente aos adolescentes. *In:* CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Redução da Idade Penal:** Socioeducação não se faz com prisão. Brasília, 2013. p. 27-31. Disponível em: http://200-98-146-

54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/3086/1/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-compris%C3%A3o-27.08.pdf#page=21. Acesso em: 28 ago. 2024.

LINS, Rodrigo; FILHO, Dalson Figueiredo; SILVA, Lucas. **A redução da maioridade penal diminui a violência? Um estudo comparado.** OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 22, n° 1, abril, 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/op/a/bhwWJbhzNBSrHN8ssQVdWmm/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 27 jul. 2024.

MACIEL, Raquel Elena Rinaldi. A ressocialização no Sistema Carcerário. Revista do Curso de Direito da UNIABEU Volume 6, Número 1, Janeiro – Junho 2016. Disponível em: https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/2462/1644. Acesso em: 08 set. 2024.

MELLO, Kátia Sento Sé. O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de Covid-19. Conexão UFRJ, 2020. Disponível em: https://necvu.com.br/wp-

content/uploads/2020/11/O-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-COVID-19-%E2%80%93-Conexao-UFRJ.pdf. Acesso em: 09 set. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: https://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo__2001.pdf. Acesso em: 17 set. 2024.

MIRANDA, Humberto da Silva. **Nos tempos das Febems:** memórias de infâncias perdidas. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/12383/1/TESE%20Humberto%20da %20Silva%20Miranda.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

MIRANDA, Tiago. Deputados comentam decisão do STF a favor da descriminalização da maconha para uso pessoal. Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1076859-deputados-comentam-decisao-do-stf-a-favor-da-descriminalizacao-da-maconha-para-uso-pessoal. Acesso em: 02 jul. 2024.

MOURA, Bruno de Freitas. Ativista compara sistema socioeducativo brasileiro com miniprisões: levantamento aponta problemas em unidades femininas. Agência Brasil, 2024. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-08/ativista-compara-sistema-socioeducativo-a-miniprisoes. Acesso em: 29 out. 2024.

MOURA, Lia Cruz. **Estado penal e jovens encarcerados:** Uma história de confinamento. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo: PUC, 2005. Disponível em: http://www.bdae.org.br/handle/123456789/1314. Acesso em: 25 jun. 2024.

MY NEWS. **Geração Covid:** O impacto da pandemia na primeira infância. Youtube, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2eEkn_66FgM. Acesso em: 06 set. 2024.

NASCIMENTO, Carmo Almeida. **Delinquência juvenil ou etiquetamento juvenil?** Jus Brasil, 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/delinquencia-juvenil-ou-etiquetamento-juvenil/679327982. Acesso em: 06 nov. 2024.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Estudo do Método de Marx**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. Promoção e proteção de direitos humanos e crianças e adolescentes. *In:* FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020. p. 41-61.

PASTORAL CARCERÁRIA. Vozes e Dados da Tortura em Tempos de Encarceramento em Massa. 2022. Disponível em:

https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-lanca-relatorio-vozes-e-dados-da-tortura-em-tempos-de-encarceramento-em-massa. Acesso em: 08 set. 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. ECA e suas mudanças em 30 anos de vigência. *In:* FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020. p. 25-41.

PAULO, Mayara de Lima. Os discursos político-jurídicos sobre o recrudescimento penal: análise da pauta da redução da maioridade penal no Congresso Nacional. Dissertação de Mestrado em Direito. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/76260. Acesso em: 26 jul. 2024.

PENIDO, Flávia Ávila. Sistema Prisional. *In:* MAGALHÃES, José Luiz Quadros et al. **Dicionário de Direitos Humanos.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 493-501.

PERONDI, Maurício; VIEIRA, Patrícia Machado. A construção Social do conceito de juventudes. *In:* PERONDI, Maurício et al. **Infâncias, adolescências e juventudes na perspectiva dos direitos humanos:** Onde estamos? Para onde vamos? Porto Alegre: ediPUCRS, 2018. p. 49-62. Disponível em: https://editora.pucrs.br/livro/1314. Acesso em: 02 jun. 2024.

PRIORE, Mary Del. História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2010.

RANIERE, Édio. A Invenção das Medidas Socioeducativas. Tese de Doutorado. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/87585/000911217.pdf?sequenc. Acesso em: 27 out. 2024.

RELATÓRIO DO CNS E CNDH. Documentário Órfãos da Covid-19: mais de 119 mil menores de idade perderam os pais na pandemia, denuncia o relatório da CNS e CNDH. Conselho Nacional de Saúde; Conselho Nacional dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2021/dezembro/orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh#:~:text=CNS-

,%C3%93rf%C3%A3os%20da%20Covid%2D19%3A%20mais%20de%20113%20mil%20menores%20de,relat%C3%B3rio%20do%20CNS%20e%20CNDH&text=A%20vulnerabilidade%20social%20e%20econ%C3%B4mica,irreversivelmente%20uma%20gera%C3%A7%C3%A3o%20de%20brasileiros. Acesso em: 06 set. 2024.

RICHTER, Mariana. O percurso histórico jurídico-normativo brasileiro da proteção de crianças e adolescentes. Caderno Humanidades em Perspectivas - I Simpósio de Pesquisa Social e I Encontro de Pesquisadores em Serviço Social - Edição Especial Julho/2018. Disponível em:

file:///C:/Users/thali/Downloads/calbiero,+O+PERCURSO+HIST%C3%93RICO+JUR%C3%8DDICONORMATIVO+BRASILEIRO+DA+PROTE%C3%87%C3%83O+DE.pdf~.Acesso em: 22 jun. 2024.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irma. Meninos desvalidos e menores trasviados: a trajetória da assistência pública até a Era Vargas. *In:* RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011. p. 225-287.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A Institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafio do presente. Rio de Janeiro: Editora PUC Rio, 2004. Disponível em: http://www.editora.puc-rio br/modia/obook, institucionalização, do crianças no brasil pdf. Acosso em: 20

rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_criancas_no_brasil.pdf. Acesso em: 22 jun. 2024.

RIZZINI, Irene; SPOSATI, Aldaíza; OLIVEIRA Antônio Carlos de. **Adolescências**, **direitos e medidas socioeducativas em meio aberto.** São Paulo: Cortez, 2019.

ROCHA, Andréa Pires. **O Juvenicídio Brasileiro:** racismo, guerra às drogas e prisões. Londrina: Eduel, 2020.

ROCHA, Andrea Pires. **Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas.** Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 115, p. 561-580, 2013.

RODRIGUES, Ricardo C. de Carvalho. **Relações entre o capitalismo e a criminalidade.** Revista Eletrônica da Estácio Recife, 2015. Disponível em: https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/download/9/7/14. Acesso em: 15 mai. 2024.

ROVARON, Marília. **Nós e os outros:** reflexões acerca da criminalização da juventude pobre. Blog da Boi Tempo, 2013. Disponível em: https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2015/05/margem-esquerda-21_dossic3aa-reduc3a7c3a3o-da-maioridade-penal_marc3adlia-rovaron.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

RUFINO, Maurício. **Epígrafe do Trabalho de Conclusão de Curso.** Prosa com Café, 2021. Disponível em:

https://prosacomcafecombr.wordpress.com/2021/04/02/aos-meus-filhos-e-dos-outros/. Acesso em: 01 dez. 2024.

SANTOS, Daniella Miranda; TORRES, Gabriel Torres da Silva; MAIA Taís Haywanon Santos. **O discurso como vitalizador da necropolítica à luz de Achille Mbembe.** Revista Direito. UnB, Janeiro- Abril, 2020, v.06, n. 01, ISNN 2357-8009. Disponível em:

https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36334/33096. Acesso em: 24 ago. 2024.

SALES, Mione Apolinario. (In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

SAVAGE, Jon. **A criação de juventude**: como o conceito de teenage revolucionou o século XX. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

SCHERER, Giovane Antonio; PERONDI, Mauricio. O juvenicídio e a retração de políticas públicas: reflexões sobre a mortalidade juvenil no contexto brasileiro. *In:* PERONDI, Maurício et al. **Infâncias, adolescências e juventudes na perspectiva dos direitos humanos:** Onde estamos? Para onde vamos? Porto Alegre: ediPUCRS, 2018. p. 105-121. Disponível em: https://editora.pucrs.br/livro/1314. Acesso em: 02 jun. 2024.

SILVA, Camila da. Abandono escolar atinge recorde histórico entre crianças e adolescentes do Ensino Fundamental, mostra IBGE. Carta Capital, 2024. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/educacao/abandono-escolar-atingerecorde-historico-entre-criancas-e-adolescentes-do-ensino-fundamental-mostra-ibge/. Acesso em: 09 ago. 2024.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. Os jovens adolescentes no Brasil: a situação socioeconômica, a violência e o sistema de justiça juvenil. In: SILVA, Enid Rocha Andrade; BOTELHO, Rosana Ulhôa. Dimensões da experiência Juvenil Brasileira e novos desafios às Políticas Públicas. Brasília: Ipea, 2016. p. 293-329. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/160513_livro_dim ensoes.pdf. Acesso em: 24 ago. 2024.

SILVA, Erlayne Beatriz Félix de Lima; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva. **Trajetórias de jovens pelas políticas sociais:** garantia ou violação de direitos? Psicologia USP, 2020, volume 31, e170117. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pusp/a/yzxq3pTMmgrJPtwsnGFbVwB/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 10 jun. 2024.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA, Marcelo Serrano. A redução da maioridade penal e a violação ao princípio da igualdade: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como elemento constitutivo da identidade do adolescente. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v.11, n.3, 2019, p. 821-839. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19763/pdf. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre proteção e punição:** o controle sociopenal dos adolescentes. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

SILVA, Paola Stéfani et al. **A perspectiva sócio-histórica da socioeducação no Brasil:** conquistas e desafios atuais. Rev. Psicol Saúde e Debate. Jan., 2023:9(1): 45-65. Disponível em:

https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/929/564. Acesso em: 30 set. 2024.

SOUSA, Mara Alves de; SOUSA, Marineude Alves de. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves reflexões. X Jornada Internacional de Políticas Públicas. Ambiente Virtual, UFMA. Disponível em:https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_565_565611a6b8d663c8.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

SOUZA, Daniela da Cruz de. Violência institucional e o silenciamento dos corpos negros (São Paulo, 2002-2015). Dissertação (Mestrado em História) — Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24218. Acesso em: 05 jun. 2024.

SOUZA, Fabíola Amaral Tomé de. **A institucionalização do atendimento aos menores – O SAM.** Revista Brasileira de História & Ciências Sociais –RBHCSVol. 12Nº 24, Julho-Dezembro de 2020. Disponível em: https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11608/8348. Acesso em: 24 jun. 2024.

STF. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1. Acesso em: 07 set. 2024.

TELLES, Vera da Silva et al. **Combatendo o encarceramento em massa, lutando pela vida.** Caderno C R H, Salvador, v. 33, p. 1-16, e020024, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ccrh/a/BPvGRWgsbpJ75Z4Y9sV7Zfg/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 07 set. 2024.

TERRA, Ana Marcela da Silva. **De novo, redução da maioridade penal:** explosões incessantes do discurso punitivo. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/21569/2/Tese%20-%20Ana%20Marcela%20da%20Silva%20Terra%20-%202023%20-%20Completa.pdf. Acesso em: 09 out. 2024.

TODOS OS PAÍSES QUE REDUZIRAM A MAIORIDADE PENAL NÃO DIMINUÍRAM A VIOLÊNCIA. Jus Brasil, 2010. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/todos-os-paises-que-reduziram-a-maioridade-penal-nao-diminuiram-a-violencia/116624331. Acesso em: 25 ago. 2024.

UNICEF. Há 32 milhões de crianças e adolescentes na pobreza no Brasil, alerta UNICEF. 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-32-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-na-pobreza-no-brasil-alerta-unicef. Acesso em: 17 jul. 2024.

VALENSUELA, Keila Pinna. **O acesso ao direito e a justiça na perspectiva dos direitos humanos:** resposta do estado do Paraná as demandas sociais de crianças e adolescentes. Tese de Doutorado. Londrina: UEL, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; FABIANO, Fernanda da Rocha. Racismo e Trabalho Infantil. Florianópolis: Habitus Editora, 2024.